



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

CURSO DE DIREITO

UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-AXIOLÓGICA  
DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL

Aluno:

Diego Erick Aires de Miranda

Prof. Dr.:

Félix Araújo Neto

Campina Grande - PB

2012

DIEGO ERICK AIRES DE MIRANDA

UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-AXIOLÓGICA  
DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro de Ciências  
Jurídicas da Universidade Estadual  
da Paraíba – UEPB, como parte dos  
requisitos exigidos para Conclusão  
de Curso de Graduação.

Prof. Dr.:

Félix Araújo Neto

Campina Grande – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M672a Miranda, Diego Erick Aires de.  
Uma abordagem histórico-axiológica da inquisição medieval [manuscrito] / Diego Erick Aires de Miranda.– 2012.  
80 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Dr. Professor Félix Araújo Neto, Departamento de Direito”.

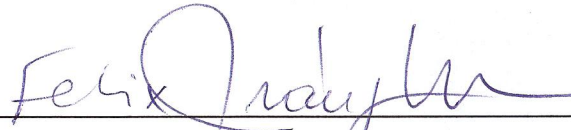
1. Direito penal. 2. Inquisição. 3. Direito medieval. 4. História do direito. I. Título.

21. ed. CDD 345

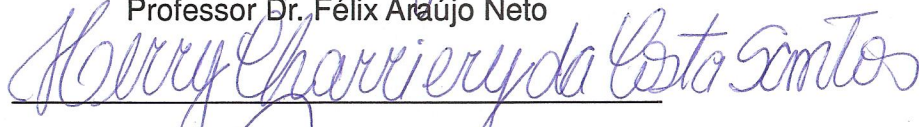
DIEGO ERICK AIRES DE MIRANDA

UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-AXIOLÓGICA  
DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL

**BANCA EXAMINADORA**



Professor Dr. Félix Araújo Neto



Professor Ms. Herry Charriery da Costa Santos



Professor Cláudio Lucena

Aprovado em: 27 de junho de 2012

Campina Grande – PB

2012

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico esta monografia aos meus pais, que ao me transmitirem os valores humanos fundamentais no convívio do lar, prepararam-me emocionalmente para os desafios do processo formal da educação e, especialmente, para os desafios da vida. Aos meus professores, ourives da personalidade humana, aos amigos, a quem devotamos uma forma perfeita de amor, gratuita e desinteressada, e, sobretudo, à Maria Santíssima, a Mãe de Nosso Senhor, que, Senhora absoluta da Vida e da Salvação, nos conduz em perfeita felicidade à comunhão eterna com Deus*

# **AGRADECIMENTOS**

À minha família, aos verdadeiros amigos e, em especial, à Virgem Maria, Mãe de Deus e Senhora minha.

“A liberdade é um dos dons mais preciosos que o céu deu aos homens. Nada a iguala, nem os tesouros que a terra encerra no seu seio, nem os que o mar guarda nos seus abismos. Pela liberdade, tanto quanto pela honra, pode e deve aventurar-se a nossa vida.”

**Miguel de Cervantes**

## RESUMO

Este trabalho tem o propósito de relatar a trajetória histórica e axiológica do Processo Penal Moderno, reavivando na mente e no coração dos pesquisadores acadêmicos contemporâneos os valores humanos mais elevados, os quais, materializados em princípio na Inquisição, também por meio desta se desenvolveram, criando o conceito de garantia individual que logo se materializaria nos códigos e que seria o fundamento maior e causa para a criação de todo o Direito Ocidental

**Palavras-chave:** Inquisição. Direito Penal. Direito Processual Penal. Direito Medieval. História do Direito. Idade Média. Igreja Católica.



## **ABSTRACT**

This work has the purpose of describing the historical and axiological background of Modern Criminal Procedure, reviving in the minds and hearts of contemporary academic researchers the highest human values. These values, in principle embodied in the Inquisition, have also been developed through this same institution, in order to have created the concept of individual security which soon established itself in the codes and became the basis and cause for the creation of the entire Western Law.

**Key-Words:** Inquisition. Criminal Law. Criminal Procedural Law. Medieval Law. History of Law. Middle Ages. Catholic Church.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1. A OCORRÊNCIA DE UMA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM EM CONTRAPONTO AO SURGIMENTO DA JUSTIÇA ECLESIAL.....	03
1.1. A Justiça Criminal Comum.....	03
1.1.1. Dispositivos de punição da Justiça Comum.....	06
1.2. Justiça da Igreja.....	11
1.3. A justiça criminal secular sob novos aspectos: mais formal e severa.....	13
2. A ACEITAÇÃO GERAL AO RIGOR DA JUSTIÇA.....	17
2.1. A situação factual das pessoas.....	19
3. O ENTENDIMENTO DA QUESTÃO RELIGIOSA EM FACE DA ORDEM SOCIAL E DO DIREITO.....	22
4. O DIREITO PENAL CANÔNICO.....	27
5. PRECEDENTES DA INQUISIÇÃO.....	32
6. ANÁLISE CRÍTICA DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL.....	38
7. O PROCEDIMENTO DA INQUISIÇÃO.....	54
7.1. Referências ao Direito Comum.....	54

7.2. Organização do Tribunal e sua operacionalidade.....	55
8. SISTEMA PENAL INQUISITORIAL.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79

## INTRODUÇÃO

Com a demorada instabilidade política da Europa após a queda do Império Romano, e *a posteriori*, com a pacificação dos bárbaros germânicos entre si, e destes com os remanescentes latinos (mediante ações diplomáticas e evangelizadoras dos Bispos e dos efeitos disciplinadores e pedagógicos das leis monásticas), surge uma nova atmosfera cultural no velho continente, permeada pela herança filosófica grega, precisamente aristotélica, pelas Leis de Roma, de modo genérico, e pela espiritualidade definitiva e cristã. Neste contexto, ascende um novo homem: aquele que encara o mundo conforme determina a unidade da sua consciência e a dos fenômenos definitivos reais que ocorrem no meio externo, que age de modo natural segundo sua essência espiritual e as leis eternas firmadas em seu coração e manifestadas na generalidade do conjunto humano. Fosse um servo da gleba ou um nobre, pensava ele estar inserido em um mundo em que seus semelhantes tivessem uma origem certa e comum e que, por compartilhar com estes das mesmas condições humanas, estaria comprometido a viver, ainda que de maneira imperfeita e numa realidade humana constituída de diferenças culturais meramente relativas (língua; grau de importância dada à família como célula mater da comunidade cultural e política; combate à idealização do homicídio, manifestações musicais e outras tantas de cunho artístico, etc.), em busca da fonte moral primária e absoluta que conduzia retamente suas ações cognitivas e sua conduta perante os de sua espécie. Tão real quanto ter o corpo em terra firme, por tempo subjugado à morte, era saber do post-mortem, do eterno, das experiências espirituais que determinam o homem independentemente de período histórico, lugar ou cultura. Por saber desta verdade, da Verdade, sabia aquele homem que não pensava à toa, não agia à toa, trabalhava por motivo nobre, por razão sobrenatural, para glorificar a quem deu causa a sua existência, a quem ordenava seus pensamentos e confortava seu coração; a Deus, seu Criador. Nesta perspectiva transcendental, constitui-se a Europa como um grande corpo cultural, politicamente organizado ora por fragmentos feudais ora por blocos de poder concentrado, vide

Império Carolíngio, de modo que, mesmo perante a falibilidade humana patente, tanto as atividades privadas quanto as públicas tomavam um sentido divino, ou pelo menos humanamente mais digno. A valorização espiritual do homem, em Cristo, o fez conciliar-se com a comunidade e conhecer-se em seu íntimo, a ponto de orientar-se ele firmemente pela Sabedoria, numa vivência liberal, frutífera e distante da libertinagem corruptora da consciência e do espírito. Assim viveu o Ocidente a sua melhor época, no medievo, com o surgimento, por audácia só possível em uma sociedade metafísica, das Universidades (cujo protótipo formal-intelectual eram os Mosteiros), com o florescimento artístico, científico e filosófico mais vigoroso de toda a História, vide o renomado historiador Thomas Woods em “Como a Igreja Católica construiu a civilização Ocidental”. Quem procura ainda na terra o que é bom, vai colher o que é de melhor neste e nos próximos séculos: esta foi a atitude do homem medieval, que o fez emocionalmente distinto e culturalmente afortunado.

Sendo a Verdade irreduzível e absoluta, não pode ser passível de qualquer violação, seja pelo conjunto social, seja pela pessoa humana individual, pois do contrário, coloca-se em risco não apenas a integridade espiritual e intelectual do homem, como também toda a ordem moral base para regras sócio-políticas e jurídicas mais justas. Sabendo disso, e ciente, sobretudo, das ameaças espirituais articuladas pelo maligno, a sociedade medieval viu-se responsável pelo combate incessante a todo e qualquer tipo de falácia espiritual – pagã, herética e mais adiante, pseudo-cristãs - de modo a resguardar tanto a possibilidade de relação com o sobrenatural, quanto os princípios provenientes desta relação, que asseguram e dão sentido às Leis Naturais norteadoras da organização humana e dos ordenamentos jurídicos. Condutas deviam ser combatidas, pois, em sendo antinaturais, poderiam, conforme já dito, comprometer as relações sadias entre os humanos, e deste modo, a harmonia social. Paralelamente, sabia-se melhor naquele tempo que práticas constantes e sistemáticas eram fabricadas por idéias, e que as piores, portanto, provinham das idéias erradas, ou seja, de ideologias humanas, espiritualmente distorcidas. Tais práticas quando constantes e sistematizadas jamais deixaram de falhar na destruição das raízes de uma cultura particular e autêntica. Foi no enfrentamento de uma realidade caótica, tanto provocada pelas heresias, violadoras da Fé e causadoras da morte espiritual, quanto pelo paganismo, cujo misticismo ocultista, além de mortífero, disseminou as ordálias (práticas desumanas

e assassinas de uso comum por pagãos, falsos cristãos distanciados da Igreja, e pelos ignorantes na Fé), que a Igreja instituiu tribunais inquisitoriais e a Santa Inquisição, num combate mais efetivo contra as injustiças, ordálicas e afins, que ameaçavam a eterna busca do homem de bem por uma vida minimamente ordeira, rica em beleza e virtudes e espiritualmente contemplativa.

Nesta dimensão geral, definitiva e profunda, alheia aos acidentes do olhar humano, fundamentar-se-á o trabalho sobre a Inquisição, sem, entretanto, que se esmiúcem suas especificidades regionais tais quais ocorreram nos países da Europa ocidental, e dentro deste conjunto, na Espanha, cujas características excepcionais se distanciaram dos moldes usuais da Inquisição de Roma. Uma abordagem minuciosa seria, pois, de acordo com as pretensões deste projeto, impraticável.

Ademais, este trabalho certamente vai transcender o propósito acadêmico de resgatar a tradição clássica nas pesquisas científicas e reascender o debate comunitário honesto sobre a temática inquisitorial, pois, difundindo eficazmente o seu conteúdo, que é teoricamente profundo e tecnicamente interessante aos operadores do Direito, suscitará nos leitores o desejo de averiguar a plausibilidade filosófica das causas subjetivas e dos eventos objetivos descritos no presente, de modo que, por este revisionismo histórico sereno e prudente, procuremos não apenas fazer justiça científica, mas, especialmente, fazer justiça social. À medida que buscamos descobrir a verdade histórica, estamos lutando para que se compreenda mais claramente os fenômenos sociais presentes; e isto é necessário para que a integridade de nossas instituições seja resguardada (quiçá recuperada), e que, por conseguinte, se preserve a ordem da estrutura social.

# **1. A OCORRÊNCIA DE UMA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM EM CONTRAPONTO AO SURGIMENTO DA JUSTIÇA ECLESIAL**

## **1.1. A JUSTIÇA CRIMINAL COMUM**

É fundamental conceber-se o fenômeno da Inquisição como fruto de sua época, em condições de vida particulares e dentro de uma atmosfera religiosa, sob o jugo da força dos costumes e de uma mentalidade correspondente a determinado estágio cultural, pontos estes que imperiosamente moldaram o seu comportamento – com já ligeiramente suscitado. É impossível compreendermos seu procedimento sem previamente se saber como atuava, naquele mesmo período, a Justiça Criminal Comum (também nominada laica), que, com métodos violentos e rudes, mas naturais tanto aos olhos das pessoas ignorantes quanto aos dos sábios juristas da época, lhe serviu de modelo.

No regime feudal, restringia-se a jurisdição ao território do Senhor feudal, aplicando-se a todos que nele habitavam: as regras processuais eram costumeiras, basicamente as mesmas para as questões civis e criminais. Era vigente o “sistema acusatório”, materializando-se em conflitos jurídicos caracterizados por profunda igualdade entre dois particulares, fossem eles nobres ou livres. O julgamento reduziu-se a um confronto.

Não havia a noção do interesse público em punir os crimes, o que limitou, por conseguinte, a capacidade acusatória às pessoas lesadas, ou, se mortas, à sua linhagem, de modo que não era possível se instaurar o pleito quando da inexistência de queixa de uma vítima.

O procedimento, que se passava em assembléia formada pelos pares dos litigantes, era presidido pelo senhor feudal ou seu representante, e ocorria quando o autor apresentava sua queixa em viva voz, por meio de rígidas fórmulas tradicionais, evitando qualquer falha que permitisse ao acusado proclamar nula a demanda. Na sequência, cabia ao acusado respondê-lo de imediato, haja vista ser o silêncio equivalente à confissão. A defesa se dava em negações estritamente ajustadas aos termos da acusação, pela transcorrência de uma refutação rigorosa, palavra por palavra. Deste modo, era tal procedimento público, oral e formalista.

As partes litigantes, comumente acompanhadas por gente de bem que lhes endossassem, deviam comprometer-se com a verdade por meio de juramento. Caso existissem declarações das testemunhas, seriam elas também formalistas, e se limitariam a dar razão a um ou outro contendor sem que necessitassem fazê-lo essencialmente pelo seu conteúdo. Nesta situação, bastava o número de testemunhas concordes.

Em sendo insuficiente o número de testemunhas, ou não se aceitando qualquer juramento, restavam o duelo e os “Juízos de Deus, ou ordálias, decorrentes do antigo Direito germânico. Provocava-se pois, em ambos os modos, a intervenção divina, para que apontasse o culpado e não permitisse a condenação de um inocente (João Bernardino Gonzaga, *ipsis litteris*). Esta noção de um Deus sempre presente no mundo por intervenções agudas, de um Deus sobremaneira empírico, reduzido à realidade cosmológica, fora distorcida pelos bárbaros germânicos, que, em processo de cristianização, estavam ainda suscetíveis às influências pagãs.\* De fato, não apenas o Direito, mas toda a cultura Ocidental nasce da tensão entre o primitivismo germânico e a erudição cristã da cultura romana, ou, mais precisamente, do processo de adestramento da alma essencialmente instintiva dos germânicos então conduzido pela Igreja.

No duelo, em que havia um “quê” de mecanismo lógico, ocorria o embate entre acusado e acusador, vindo a findar-se quando da desistência de uma das partes: havia a expectativa que o mentiroso, desde que ciente de sua culpa – culpa também conhecida por Deus - , lutasse com menos gana e viesse a ser derrotado.



Somente na falha do duelo que se recorria aos ordálios, quando, por prova imposta ao acusado – a qual se abrangia às eventuais testemunhas – suplicava-se à Deus a revelação da verdade.

Em regra, consistiam os métodos ordálicos na “prova de fogo” ou “prova de água”, que pelo seu teor opressivo causariam, na expectativa dos julgadores, a confissão espontânea do culpado.

O imputado, em sendo nobre de alta linhagem, podia indicar algum subordinado para se submeter às provas.

Contudo, graças à firme atuação da Igreja, vai-se declinando o uso dos ordálios, a ponto de desaparecer quase que totalmente no século XIV. Com a intervenção da Igreja, combate-se o que de danoso vem do homem, o que dele é iníquo.

Compreende-se, enfim, que no regime feudal o juiz reduzia-se a mero árbitro. Inexistia possibilidade de recurso ao condenado; aplicava--se contra ele, normalmente, sanções de natureza patrimonial

Consolida-se, então, o sistema processual acusatório, que se constitui por: necessidade de iniciativa da vítima; igualdade de direito entre as partes, com instrução contraditória e pública; formalismo; satisfação exclusiva do interesse privado em detrimento do público.

### **1.1.1 Dispositivos de Punição da Justiça Comum**

As penas aplicadas pela Justiça Comum variam conforme o bem do condenado que atingem e a intensidade com que o fazem. Podem ser privativas ou

restritivas da liberdade de locomoção; privativas ou restritivas de outros tipos de direitos; patrimoniais; corporais.

Contrariamente ao que se pensa, a prisão, como pena, é fato recente na História do Direito Penal, como determina João Bernardino Gonzaga. Praticamente existia apenas como medida processual, ou de prevenção, de modo que se mantinha o réu em custódia até o castigo, que de natureza diversa, lhe seria imposto quando do julgamento.

Não existiam prédios próprios para as prisões processuais, tão logo se aproveitando estabelecimentos comuns aos quais se atribuía múltipla finalidade, estabelecimentos que, mesmo alheios às questões humanitárias, pudessem oferecer alguma segurança. Os prisioneiros, desprezados pelo Poder Público, recebiam dos familiares cuidados especiais tanto em relação às doenças quanto à alimentação. Se os réus além de pobres não tivessem ninguém por si, seriam acudidos por religiosos e religiosas, os quais esmolavam pelas ruas à procura de remédios e alimentos.

Ao final do século XVI, surgem algumas instituições mais dignas, que, conquanto muito excepcionais, eram num primeiro momento destinadas exclusivamente aos homens, só então surgindo, logo em seguida, outras para mulheres. Essas casas se difundiram pela Europa, e se fizeram notadas pela Igreja quando o Papa Clemente XI fundou em Roma o asilo São Miguel, voltado para a melhoria de jovens delinqüentes e para o abrigo de órfãos e anciãos inválidos. O Papa Clemente XII, em 1735, erigiu estabelecimento semelhante para mulheres.

Entretanto, este tipo de instituição foi, como já dito, bastante raro.

Na contramão do Direito comum, a Igreja adota a privação de liberdade como pena, de uma maneira que o condenado se recolhia a uma cela para a expiação da falta cometida, para meditação e reflexão, e para os estudos diversos. Com o tempo, isto influencia o legislador laico, vindo a pena privativa de liberdade a se tornar, a partir do século XIX e até hoje, eixo central dos sistemas repressivos modernos. Em razão desta origem, os presídios de hoje conservam o nome de penitenciária, na qual as celas acabam por reproduzir as celas monásticas destinadas às penitências dos monges.

As penas privativas de liberdade não aprisionavam os condenados, mas tão só limitavam sua liberdade de locomoção. Elas, que se cumpriam com profundo rigor, chegaram a gozar de grande prestígio.

Como uma terceira alternativa, foi amplo o uso da pena de trabalhos forçados, em que os criminosos, presos a correntes, destinavam-se por toda a vida a serviços particularmente penosos, que podiam ser em minas, embarcações, etc. Outra medida restritiva de liberdade foi o envio dos condenados a terras distante, de além-mar, para que contribuíssem na sua colonização. Incluem-se nesta categoria as penas de exílio, desterro, relegação, degredo, transportação, etc., que, ainda que comungassem de um traço comum, distinguiam-se entre si por certas peculiaridades. Eram em geral, como frisa João Bernardino Gonzaga, penas perpétuas e de alta desumanidade.

A pena de “infâmia”, que não se relacionava às outras que atingiam o direito de locomoção, se fez também muito comum. O réu era aqui, por expressa disposição condenatória, proclamado pessoa infame, destituída de honra, vide o mesmo João Bernardino Gonzaga.

A morte civil foi outra pena de grande repercussão em virtude da severidade supressiva com que incidia sobre os direitos dos apenados, tolhendo toda sua capacidade de ação civil, toda a sua participação social e política, de tal sorte que lhes eram proibidos, por exemplo, desde o pátrio poder e o poder marital até a disponibilidade dos bens que adquirissem com seu trabalho.

Para infrações pequenas, se aplicava o pelourinho - bastante vexatório: o malfeitor permanecia exposto ao público, atado pelos pés e mãos, com posse de cartaz que revelava sua má conduta, vindo a sofrer abusos dos populares que ali estavam.

Faziam parte das sanções patrimoniais a confiscação de bens e a pena de multa; por elas todos os haveres do sentenciado passavam ao domínio do Tesouro Real.

Finalmente, pontuemos as penas corporais, as quais formavam a arma principal do aparelho repressivo da Justiça. Conhecê-las é bastante útil para melhor entendermos o espírito da época: tendemos naturalmente a imaginar nossos ancestrais como pessoas dotadas da mesma sensibilidade que possuímos. Muito pelo contrário, contudo, eram eles pessoas de costumes e de sensibilidade gritantemente diversos dos atuais, vide João Bernardino Gonzaga. Os castigos físicos concebidos em sua época tinham por escopo obter o máximo possível de medo, de dor, de sofrimento, castigos que de um ou de outro modo também aconteciam por meio de terror psicológico.

Por quatro razões incidia a Justiça sobre o corpo de alguém. A tortura, como se sabe, fazia-se como recurso processual destinado à apuração da verdade. Depois, vinha o castigo corporal propriamente dito, ocorrendo como sanção única ou como providência punitiva acessória, preliminar à pena de morte. Finalmente, existiram medidas corporais cujo caráter podia ser, à luz do senso comum, concebido como acautelatório.

Os açoites e as mutilações eram de uso recorrente por toda a parte.

No entanto, foi a pena capital a mais emblemática forma de punição daquela época, e que fora de uso bastante amplo. Era aplicada com bastante intensidade não apenas aos delitos mais graves, mas também às infrações secundárias, que sofrem da Justiça atual tratamento tolerante. Estavam amparados por este instituto, como bem ilustram as ordenações Filipinas de Portugal, diversas modalidades delituosas merecedoras de morte, que alcançavam, por exemplo, alcoviteiros, pessoas que denegrissem o Rei por comentários, feiticeiros, os que feriam por dinheiro, e os que praticavam adultério com senhoras casadas. No mesmo sentido, os crimes de furto, violação de domicílio para furtar; o falso testemunho, e as fraudes quando do uso de pesos e medidas.

A pena de morte não podia se limitar à supressão da vida, simplesmente, pois, era grande a variedade de infrações, que, por sua vez, eram sistematicamente graduadas a partir do grau de crueldade dos fatos que lhe compunham. A gravidade do crime evidenciava-se no percurso pelo qual se submetia o réu até sua morte, ou seja, este sofria uma seqüência de suplícios que se aplicavam na medida de sua conduta em tal crime, na medida da crueldade em que este se desenrolara.

Observava Calamandrei diante destes tormentos (op. cit. Pág. 98), “a morte, em vez de se apresentar como o castigo mais terrível, se convertia no almejado fim de outros tormentos mais cruéis, com os quais se procurava se procurava manter com vida o condenado e lhe prolongar a agonia, para fazê-lo sofrer mais”.

A pena capital era imposta de várias maneiras nos diversos países. Em França, acontecia pelo esquartejamento, fogo, roda, forca e decapitação. Na Itália, cortava-se meticulosamente o corpo do acusado por quarenta dias, até que no último dia ele viesse a morrer. Na Espanha, existiu o largo emprego do garrote, em que enrolava-se no pescoço do condenado uma corda, na qual, por detrás, o carrasco passava um bastão curto de madeira; após este ser girado pelas costas, corria o estrangulamento, e, conseqüentemente, a morte.

Comum se fez também a imersão de pessoas em chumbo fundido, água ou azeite fervente. Os feiticeiros e bruxas foram aos montes conduzidos à fogueira.

Após a consumação da morte, foi freqüente o desperdício do corpo do condenado, para expor suas partes em diferentes locais públicos.

Como se via, as execuções eram indiscriminadas na seara laica, e ocorriam sem qualquer processo racional.

Nas palavras de João Bernardino Gonzaga “aquele era um mundo totalmente diferente do nosso, que não é possível julgarmos com os olhos da atualidade”. O mundo, radicalmente diferente desde tal época, ainda caminha em mudanças. Se os princípios de hoje são praticamente os mesmos daquela época no que tange ao Direito Civil, no Direito Penal, ao invés, o quadro é totalmente diverso, porque é no período moderno que se apresenta a garantia individual como o grande resultado da luta contra o pensamento impulsivo e duro promovente dos métodos repressivos, luta que muito se dera no plano teórico e que fora conduzida pela Igreja.

Ressalta-se nesse combate a importância do marquês Cesare Bonesana, o Beccaria, que promovendo o livro “Dos Delitos e das Penas”, editado em Milão, no ano de 1764, e do qual nasceu o Direito Moderno, tornou-se símbolo importante na humanização do Direito Penal.

Se esta ação conjunta não lograsse sucesso, estaríamos ainda sob jugo de um conjunto de dispositivos intolerante e injusto.

## **1.2. JUSTIÇA DA IGREJA**

Em paralelo, a Justiça da Igreja foi se organizando imbuída de espírito absolutamente diverso, conforme preceitua, *ipsis litteris*, o douto João Bernardino Gonzaga.

Restringia-se, de início, apenas aos clérigos, de modo a educá-los nos ditames justos do corpo disciplinar da Igreja instituída por Cristo. Objetivava-se além da recuperação da ovelha perdida, a tranquilização da comunidade, pois, não eram os faltosos por inteiro maus, mas sim, dignos da misericórdia divina.

Caracterizava-se pela discrição no procedimento investigatório, para o bem do acusado e em rejeição ao escândalo público. A confissão do réu torna-se de importância vultuosa por dar indício de arrependimento, por revestir de esperança os desejos de regeneração.

Nota-se assim a ocorrência de um fenômeno disciplinar alheio às jurisdições feudais. Havia preocupação com a investigação imediata tão logo se percebesse indício de irregularidade. Com o Papa Inocêncio III, no século XIII, e com o quarto concílio de Latrão, fundamenta-se o método inquisitorial, vide João Bernardino Gonzaga. Neste método, era possível ao Juiz abrir um processo e nele coletar as provas relativas ao julgamento sem necessidade do acusador.

Surge então na Igreja a base principiológica do direito processual moderno, o “sistema processual inquisitorial”, cujas características eram: autoridade detentora do poder de, por iniciativa própria, instituir uma ação penal; interesse em

obter a confissão do réu por meio de procedimento sigiloso: liberdade do juiz para coletar provas que parecessem-lhe imprescindíveis.

Enquanto que o crescimento urbano na Europa e a centralização de poder no Rei ocasionavam o surgimento de uma estrutura jurídica mais complexa, agora com a possibilidade de apelo ao monarca por recursos cuja constituição ensejava o caráter escrito do processo, e tinham de início o escopo de dominar as cortes senhoriais, a Universidade de Bolonha ressuscita o Direito Romano a partir da recuperação do Corpus Juris Civilis. Era o “Renascimento do Direito Romano”, que sucumbindo aos poucos o empirismo da Justiça feudal, alastra por toda a Europa um conjunto coeso de normas práticas e racionais. Este velho conjunto muito convinha, por sua natureza centralista, a um continente que cedia majoritariamente ao poder Real.

Os romanos erigiram obra monumental, sobretudo no campo do Direito Civil, ao passo que o Direito Penal permaneceu de qualidade marcadamente inferior, vide João Bernardino Gonzaga. Contudo, o corpo de juristas medievais, responsável pelo desenvolvimento doutrinário do Direito Romano, viu-se ainda limitado diante de uma das mazelas existentes no Direito Penal Romano, a tortura.\* É impossível que tivesse havido uma transformação completa da realidade quando se sabe que esta se submete acidentalmente às condições humanas, as quais, por sua vez, se apresentam conforme o contexto de sua época.

Reafirmou-se, deste modo, a idéia de se chegar à confissão do acusado pela dor, idéia a qual se preservou na instrução criminal até o século XVIII.

### **1.3. A JUSTIÇA CRIMINAL SECULAR SOB NOVOS ASPECTOS: MAIS FORMAL E SEVERA**

Na nova orientação da Justiça Criminal Secular se mesclavam influências do Direito Romano e do Direito Canônico, se iniciando nesta nova realidade o período “da vingança pública”. O Sistema Inquisitorial se tornou prevalente na jurisdição laica, que se acresceu do processo secreto e escrito, do largo emprego da tortura, e da defesa inexistente ou fortemente cerceada.

Coexistiram, outrossim, a jurisdição penal central, exercida pelos juízes do Rei, a local, de cidades ou, a depender do país, de determinadas regiões, e a eclesiástica, restrita ao que era de incumbência da Igreja.

Entre os séculos XIII e XVIII a Justiça Comum desconheceu praticamente todas as garantias individuais que orientam as ordens jurídicas da atualidade, vide João Bernardino Gonzaga.

No plano institucional não havia distinção entre as três funções de poder (legislação, administração e julgamento), pois estavam estes formalmente indefinidos nas ações centralistas do Rei, que, portanto, legislava, administrava, e, direta ou indiretamente julgava as violações das leis. Qualquer crime era encarado como ofensa intolerável ao soberano, que, julgando e decidindo contra o réu, castigava-o com requinte rigor: era muito comum a aplicação da pena capital.

As pessoas eram tratadas desigualmente nos processos e nos métodos punitivos, a depender da classe social a que pertencessem. Não havia a concepção de igualdade de todos perante a lei, concepção que hoje está materializada nas constituições.

Ainda, princípios basilares tais como a menção aos fatos considerados criminosos e às respectivas penas, no Direito Penal, e as regras de apuração dos crimes, no Direito Processual, foram, pelas condições sócio-políticas da época, ignorados. Não obstante, inexistiu organicidade nas relações jurídicas tal como



ocorre hoje em relação ao equilíbrio de forças entre o Juiz, o defensor e o Ministério Público, e que permitiria a imparcialidade nos litígios; publicidade do processo, no sentido de informar as partes sobre suas minúcias; e a plenitude da defesa, que jamais poderia ser violada.

Se na Justiça comum o Juiz dispensava a presença de um acusador e de um defensor, no Direito da Igreja também ele tratava face-a-face com o suspeito, o que neste caso faz-se plausível pela condição de guia espiritual exercida pelo Juiz da Igreja, que almejava o bem do transgressor.

Além do sigilo absoluto dominante no curso dos processos, sigilo que prejudicava a integridade processual, e, em especial, a dos réus, foi-se retirando destes a faculdade de arrolar testemunhas de defesa bem como a assistência de conselheiros. Estavam a ser objetos de interrogatórios permeados de caprichos retóricos, de subterfúgios, e de ameaças de tortura, ficavam presos em condições horrendas.

Ao passo que na Justiça Comum os atos do processo mantinham-se em sigilo de tal modo que deixavam o réu alheio ao mérito da acusação e às provas produzidas, nos primórdios do sistema inquisitivo ocorria diferente, porque, conforme a prática do Direito canônico, as atas de investigação eram levadas ao conhecimento do acusado.

Indiscriminado era o emprego da prisão preventiva, sem qualquer critério, e numa época em que os cárceres, segundo Beccaria, eram “a horrível mansão de desespero e fome”.

Tenhamos em mente o fato d’as pessoas estarem àquela época à mercê dos caprichos das autoridades, sem qualquer instrumento processual que lhes assegurasse força para eliminar os abusos: nada havia, nem mesmo algo como o habeas corpus.

A apreciação das provas era outro ponto falho no Direito antigo – entendendo este não apenas no período antigo, mas na sua extensão medieval como produto da relativa fusão entre Direito Romano e tradição costumeira germânica -, de sorte que, para se evitar o arbítrio inicial dos juízes consolidado pelo princípio da “íntima convicção”, lhes dando absoluta liberdade, fizeram surgir o

sistema “das provas legais”, tão rígido quanto aquele: aqui, como se não bastasse o rigorismo na regulamentação das provas testemunhais, em que se enquadravam apenas os depoimentos d’uns poucos das altas classes, desprezava-se a opinião do juiz, ainda que convicto diante das evidências, tão somente importando a presença e o número de provas teoricamente reputadas para o caso suficientes.

Geraram-se conseqüências desastrosas, como o automatismo na análise das provas - e na dinâmica processual – e a vulgarização do uso da tortura, visto que este era o meio mais eficaz para se obter a confissão do réu, considerada a rainha das provas, numa nova realidade em que a importância da prova objetiva fazia-se absoluta no processo jurídico.

A tortura foi, em maior ou menor proporção, utilizada por todos os povos da Antiguidade.

Foi adotada pacificamente, como recurso normal da Justiça, e regulamentada pelo legislador: era endossada por desde as pessoas mais humildes aos sábios mais virtuosos.

Por toda a parte (Espanha, França, Alemanha, Itália, Portugal, etc.) se torturavam acusados e, às vezes, testemunhas indignas de confiança.

O método e os meios empregados para se infligir dor seriam determinados pelos costumes ou mesmo inventados pelos executores imaginosos. Freqüentemente, pois, ocorriam excessos, sendo corriqueira, como pontua Tomás y Valiente acerca da Espanha do século XVI, a crueldade dos juízes contra os réus.

No mundo antigo e nos primórdios da Idade Média não havia na seara laica qualquer especulação sobre os princípios da legalidade - que diz que não há crime sem lei anterior que o defina - da proporcionalidade entre crime e pena - pela rusticidade de então - e da personalidade da responsabilidade criminal. A garantia individual, fundamento destes princípios, fora por inteiro ignorada, só se fazendo reconhecer aos poucos com a consolidação do cristianismo, cuja noção de salvação individual, a qual determina a valorização axiológica dos homens em particular, se insere nos estudos filosóficos (escolásticos) de modo a legitimar juridicamente a importância do ser humano visto isoladamente: o reconhecimento moral de cada homem em concreto era estranho para a maioria dos povos da época, os quais o

viam plenamente vinculado às classes sociais integrantes da ordem cosmológica (ordem restritamente natural), embora já entendessem os judeus, ainda que de modo imperfeito, a concepção da salvação individual. Contudo, se no medievo tal garantia se justifica propriamente, determinada pela ordem suprema que a garante, no período moderno ela toma um novo rumo após ser usurpada pelos iluministas, reduzindo-se à mera dimensão material, física, e apresentando-se vulnerável aos sabores humanos.

De acordo com João Bernardino Gonzaga, a confusão conceitual e as leis obscuras muito favoreciam a arbitrariedade dos julgadores. Não havia segurança alguma para os acusados, pois, na pretensa justificativa de interpretar os textos, podiam os juízes considerar punível, ou não, certos comportamentos. Havendo necessidade de completar supostas lacunas da lei penal, era autorizado o recurso à analogia e, eventualmente, aos costumes.

Era freqüente, ademais, a pena comunicar-se a terceiros inocentes, que na maioria das vezes se tratavam de cônjuges, parentes colaterais, ascendentes e descendentes. A punição tornava-se impessoal.

## 2. A ACEITAÇÃO GERAL AO RIGOR DA JUSTIÇA

É unânime entre os historiadores o fato de que o povo em geral, independentemente das classes que o constituíam, aceitava pacificamente a rigidez do sistema repressivo, e os encarava como algo natural e necessário.

Os juristas mais notórios da época, pela sabedoria e prudência, não apenas defenderam ardentemente a *inquisitio*, com suas denúncias anônimas, seus processos secretos, o sistema de provas legais, a tortura, mas também ajudaram na sua elaboração. Na Itália, os Mestres Bartolo e Baldo, no século XIV; Angelus de Aretio, no século XV; Hippolytus de Marsilis, Julius Clarus, Farinacius, Menochius, no século XVI; e ainda no século XVI, mas na Alemanha, Carpzov e Schwarzenberg, aprovaram isto.

Apoiava-se também, na mesma intensidade, a pena de morte, muito por conta de estar ela em consonância com o ensinamento de São Tomás de Aquino: assim como ao médico é lícito amputar o membro infeccionado para salvar o corpo humano ameaçado, deve ser permitido ao príncipe eliminar o elemento nocivo ao organismo social.

No meio teatral tratava-se da tortura como algo natural na vida comum, como sua parte integrante. Foi abordada por nomes de grande talento, a exemplo de Racine, em sua obra *Les Plaideurs*, de Molière, em *L'Avare*, e de Madame de Savigné.

No século XVIII, a Enciclopédia iluminista de 1751 apresenta que no verbete “Anatomia” está estimuladamente recomendada a vivisseção de criminosos, nas Faculdades de Medicina, para o bom uso dos estudantes; pois, entendendo-se com naturalidade, “de qualquer modo que consideremos a morte de um malvado, ela será tão útil no meio de um anfiteatro quanto sobre um patíbulo”.

Seria estranho entender que tanta brutalidade era absolutamente aceita sem que se compreenda que as pessoas da época faziam experiência de uma

realidade muito rude, que estavam envoltas por semelhantes que se portavam cruamente em um ambiente rústico.

As dificuldades de apuração dos crimes aconteciam muito comumente. A disseminação de crimes constituía uma calamidade séria, em que legiões de assaltantes agiam nos campos, nas cidades e nas estradas, causando profunda insegurança. As crises de período da agricultura expeliam para as cidades incontável número de desempregados e miseráveis, além de que, populações de delinqüentes eram produzidas pelas guerras freqüentes - os soldados, desocupados, davam-se às pilhagens e assaltos.

Coube à Justiça Penal, portanto, a tarefa de consertar as falhas pelo ordenamento da sociedade, que vinha por bem ou por mal através de terror.

Na ciência criminal moderna, existe todo um aparato técnico- científico cuja finalidade é, por estudos e pesquisas minuciosas e sistemáticas, e por ações a elas conseqüentes de caráter cirúrgico e voltadas para resultados, indicam-se os meios para enfrentar e eliminar as forças crimínógenas. Integram-se a esta ciência outras de notável importância, tais quais a Sociologia, Medicina Legal, Psicologia, etc., bem como lhe é disponível o poder policial, fenômeno novo da História, o qual pelos seus profissionais especializados combate objetivamente a criminalidade. Ademais, as cidades são bem organizadas, as ruas possuem nomes, as casas, números; enfim, toda essa estrutura urbana, toda essa organização social, permite que, ao menos em tese, a Administração Pública disponha de meios para descobrir e prender os foras da lei – antes, se não houvesse flagrante, era praticamente impossível para as autoridades descobrirem os autores dos crimes.

Não se concebia que a pena pudesse ter qualquer finalidade que não fosse a repressiva; a reeducativa somente existia na Igreja. Os castigos da Justiça comum tinham predominantemente o sentido de vingança, vingança direcionada ao que desobedecera, sendo depois julgado pelos seus juízes.

A punição devia ser, de fato, exemplar, de modo a fazer o povo respeitar as leis pela sensação de choque e de intimidação. Assim, quanto mais dura a sanção, melhor seria. Por conta dos meios investigatórios consideravelmente precários, havia muita dificuldade na descoberta do meliante, porém, doloroso lhe

seria se fosse eventualmente descoberto. Tomando as palavras de N. Leven “Os costumes do povo eram tão bárbaros quanto as leis; ele amava os suplícios como as festas públicas, e os sofrimentos do paciente sob a roda ou na fogueira divertiam a massa tanto quanto as caretas de um bufão na feira” (op.cit., pág. II).

## **2.1. A SITUAÇÃO FACTUAL DAS PESSOAS**

Era praticamente impossível os métodos judiciais repressivos não podia causarem incômodo em pessoas cuja postura estava plenamente alinhada com o ideal da época, quando elas mesmas se submetiam, por anuência do intelecto e pelas ações, aos ditames severos do cotidiano.

O desconforto tornava-se patente ao se constatar a falta de infra-estrutura daquelas cidades, ao se notar a condição precária em que viviam os cidadãos.

As famílias, aos montes, se aglomeravam em sobrados minúsculos cuja fachada se projetava sobre as ruas; estas, por sua vez, eram estreitas, sombrias e imundas; os esgotos, que corriam á céu aberto, serviam de depósito do lixo postado pelos moradores. As enfermidades, nestas condições, afligiam famílias inteiras.

Diferentes eram as condições dos camponeses, contudo, também lhes acometiam a rusticidade e o desconforto: viviam amontoados em habitações exíguas, normalmente sem divisões internas.

Outro fator particular era a concepção da morte: neste ponto, os medievos foram mais coerentes com a tradição existencial humana, muito em virtude, é certo, de suas condições objetivas adversas, simbolizadas pelo estado deplorável de saúde em que se encontravam, mas também, certamente, da idéia metafísica predominante, onde a morte fecharia um ciclo de sofrimento temporal. Ademais, o

sofrimento físico era visto como um fator pedagógico, modelador das sensibilidades, e que ordenava a consciência e o espírito.

Ainda, a Europa conviveu constantemente com três grandes flagelos, a fome a peste e a guerra. O primeiro decorreu de alguns fatores, destacando-se os métodos empíricos de cultivo, as más condições de armazenagem, a precariedade dos transportes, que, nas palavras de João Bernardino Gonzaga, dificultava a remessa de víveres às regiões carentes. O segundo pode ser bem exemplificado pelas epidemias, que devastaram o continente e, sem sofrerem tanta resistência, muito pelo enfraquecimento fisiológico das pessoas mal alimentadas, tornaram-se cada vez mais intensas. A mais célebre delas foi a “Peste Negra”, que, advinda do Oriente, alastrou-se ferozmente pela Europa ocidental, e que, diante da desnutrição e da promiscuidade, disseminou-se muito rapidamente. Finalmente, as guerras entre países, cidades, regiões foram rotineiras, e com elas seguiam as pilhagens, saques, incêndios, violências de toda espécie, torturas, estupros. Se hoje as guerras são mais impactantes apenas devido à alta capacidade malfazeja - vide João Bernardino Gonzaga - dos armamentos utilizados, em condições inclusive de destruir cidades inteiras, atingindo gravemente toda uma população, antes, a violência que se apossava sobre os corpos dos soldados fazia-se mais cruenta, graças ao contato físico intenso entre eles, face a face. Para João Bernardino Gonzaga “Eram as guerras, pois, que forjavam homens duros”.

Fato simples, do dia a dia, figurado pela descrição do mesmo João Bernardino Gonzaga, pode exemplificar bem a dureza que então vigia e, ademais, suscitar uma reflexão:

“Ficamos perplexos ao imaginar hoje a cena de um magistrado daquelas épocas, homem supostamente culto e sensível, ordenando e presenciando a tortura do acusado que se acha a sua mercê. Sucede, entretanto, que esse Juiz, por hipótese, na véspera daquele dia vira sua filha, menina ainda e inocente, ter uma perna amputada, sem anestesia, pelo cirurgião-barbeiro. Ou, mais prosaicamente, ele próprio tivera de sofrer, a frio, a extração de um dente molar infeccionado. Por que, então, iria se compadecer de um criminoso que presumivelmente merecia a tortura?”

Contudo, a falta de conforto não era necessariamente pretexto ou motivo para a infelicidade, pois, adaptativo como é o ser humano, logo se acostumava com as situações ásperas do cotidiano, procurando encará-las como desafios para a alma, a consciência e o corpo. Havia distrações, alegrias, feiras, cantos, danças, espetáculos ao ar livre (geralmente gratuitos), havia fé religiosa e poesia. Para os eruditos, acrescentam-se uma Arquitetura complexa e sublime, o melhor que já houve na Filosofia, uma literatura refinadíssima, uma ciência que seria fundamento para o pensamento técnico-científico do mundo moderno (vide professor Thomas E. Woods em seu livro “Como a Igreja Católica construiu a Civilização Ocidental”), e que tinha o católico Copérnico como seu grande representante, e para os nobres em geral, muita cultura militar. Neste período surgia a leveza da pintura e da escultura pré-renascentistas, cujo embrião foram os artistas *Giotto di Bondone* (1266 – 1367) e *Giovanni Cimabue* (1240-1302). O próprio Renascimento, movimento cujas produções principais foram patrocinadas pela Igreja, é considerado pelos grandes historiadores (entre eles Thomas Woods) como o apogeu do viés artístico da cultura medieval. Enfim, ainda que todo este refinamento cultural fosse produto de setores especiais da sociedade, refinamento que se contrastava com o estilo de vida rústico e duro que não se restringia aos mais pobres, mas acometia a todos, foi muito por causa deste mesmo estilo, a fazer-se pelos homens no enfrentamento das dificuldades, que as habilidades se afloravam. Foi neste contexto adverso que eles dignificavam o seu espírito. Então, como poderíamos comparar o espírito daqueles homens com o de outros que numa determinada época só pensam em usar o Estado como muleta através de concurso público ou, mesmo que por outro meio, mas ainda diretamente dentro do sistema estatal, locupletar-se, e que, procurando o caminho mais fácil para um final de vida cômodo acabam por sofrer a vida toda?

No campo sócio-jurídico as coisas caminhavam com lentidão, porque um estilo de vida factualmente tão hostil teria, pois, de acarretar conseqüências: o homem mal contava com sua própria vida, e de coração fechado, era indiferente para com o sofrimento físico dos outros. O indivíduo comum que se deleitava quando assistia ao espetáculo de um criminoso supliciado era um bom exemplo disto.



### **3. O ENTENDIMENTO DA QUESTÃO RELIGIOSA EM FACE DA ORDEM SOCIAL E DO DIREITO**

Faz-se ainda muito comum entre pretensos estudiosos dos dias de hoje atribuir o declínio da Civilização Romana e o conseqüente caos nos primórdios da alta idade média à Igreja Católica, quando, em verdade, foi a ordem religiosa cristã que não apenas preservou a unidade cultural daquele Império, já desgastado pela corrupção dos homens de estado e pela promiscuidade praticada por estes e por homens simples, promiscuidade que se opõe diametralmente a austeridade característica daquele povo, mas, sobretudo, aprimorou todo o seu legado. Como já foi dito, pacificando os bárbaros, a Igreja lhes romaniza pela mais sublime filosofia das palavras de Cristo – num processo que durou quase todo medievo e que não foi atingido em plenitude.

Mas não se apreende com facilidade o entendimento sobre o período que se segue ao fim do Império Romano.

Para Lewis Mumford “Numa cultura assinalada por espantosas diversidades de dialeto, direito, culinária, pesos e medidas, cunhagem, a Igreja oferecia uma morada comum, na verdade um abrigo universal: o mesmo credo, os mesmos ofícios, as mesmas missas, realizadas com os mesmos gestos, na mesma ordem, para o mesmo fim, de um a outro extremo da Europa. Nunca a rigorosa uniformidade romana serviu melhor à humanidade que durante esse período. Nos ofícios mais importantes da vida, até a menor das aldeias achava-se no plano de uma metrópole. A Igreja Universal dava a todas as comunidades, pequenas e grandes, um propósito comum”.

O homem de hoje dificilmente conceberia a realidade daqueles tempos, dado que a morte lhe parece algo distante e irreal, algo que de modo algum lhe preocupa, desprovendo-se de desejos sobrenaturais, indiferente às abstrações, e

preferindo se entreter com as amenidades e com os atrativos econômicos, materiais e eróticos da vida moderna .

Outrora, a simplicidade da vida, as idéias sobre Deus, morte, céu, inferno, os ensinamentos catequéticos, enfim, as questões de reflexão envolviam o homem numa atmosfera substancialmente religiosa. Tudo remetia à Igreja: ritos litúrgicos solenes, pompas, procissões, festas, peregrinações. Os clérigos, desde padres até os bispos, eram mais acessíveis que qualquer agente de saúde ou vereador de hoje. Os estabelecimentos religiosos, em especial os mosteiros, eram verdadeiras indústrias do saber, servindo ora de laboratórios científicos ora de repositório da cultura, das artes, da pintura, escultura, arquitetura, música. O calendário cristão sincronizava os acontecimentos do dia pelo som dos sinos, pelos ritos, pelas orações, desde o cantar do galo até a hora da Ave-Maria.

Além disso, a Igreja sendo firme em uma crença, estando avessa a ambigüidades, transmitia segurança, consolidando com seus fiéis uma relação profunda, sustentada na salvação dos homes e na crença da vida eterna. Era razoável, assim, que, em cumprimento dos desígnios de Deus, que pela morte de Seu Filho veio nos salvar, se propusesse numa aventura missionária a transmitir a Verdade para os confins do mundo.

Enquanto outros credos estavam limitados nas fronteiras nacionais, se restringindo a grupos humanos e sem qualquer interesse pelos semelhantes de outros locais, e que, quando muito, impondo aos subjugados sua crença por mera afirmação cultural, o cristianismo mantinha-se fiel a sua vocação apostólica missionária.

O cristianismo buscava convencer, converter e salvar, e as expedições que, a partir do século XV, saíam da Europa à procura de novas terras estavam carregadas deste espírito. Os próprios mitos que diziam existir no mar seres monstruosos, mitos cuja origem era pagã, foram aos poucos desaparecendo à medida que a cultura cristã se expandia.

Havia, no entanto, um problema curioso: enquanto que espanhóis e portugueses se lançavam à evangelização em terras distantes, levando a missa aos povos que nelas habitavam, em sua própria terra, grupos diferentes, fechados em si

mesmos, permaneciam hostis à verdade cristã, aqui acolá aprontando as suas, chegando inclusive a profanar objetos de culto e as coisas sagradas.

A religião não era apenas uma simples atitude isolada do homem interessado em explicar-se no divino, mas, além disso, uma força potente de separação e de união entre homens, conforme professassem o mesmo credo, vide João Bernardino Gonzaga.

Muito se critica a Inquisição, todavia, em todo o curso da História observou-se um emaranhado de intolerâncias, de lutas, perseguições religiosas, que, impreterivelmente, estavam à mercê de fatores concorrentes de ordem econômica, política, racial, etc., e em maior ou menor grau, de ordem religiosa.

Na Roma pagã, multidões de cristãos eram deliberadamente massacrados pelo simples fato de professarem sua fé. Mais adiante, o islamismo, coerente com seus ditames hermenêuticos, com sua animosidade doutrinária e com sua tradição, avançava no mundo submetendo povos pela espada e à custa de sangue; em decorrência, cristãos foram varridos da Ásia Menor, do Norte da África e de algumas regiões da Europa - por acaso a mídia globalista ainda não se deu conta do que acontece atualmente no oriente médio, na África e até no que historicamente é seu próprio domínio, a Europa, onde os muçulmanos não cessam de imprimir violência contra os cristãos, intimidando-os tanto com ações terroristas de grande escala, previamente articuladas, quanto com deliberadas agressões individuais?

Com a Reforma, nos séculos XVI e XVII lutas ferozes foram travadas, com a morte de protestantes, e com católicos indo pra fogueira.

Ainda hoje, judeus não se entendem com muçulmanos, muçulmanos não se entendem entre si.

Os mesmos judeus, renegavam a totalidade do projeto de Deus instituído na Torá porque não reconheciam Cristo como o Messias, e manifestavam seu repúdio aos cristãos de uma maneira bem particular: exploravam-nos pela imposição de juros exorbitantes, ou os aliciavam - quando de sua condição de cobradores de impostos - pois, sendo homens sábios, de muita sagacidade e amantes do mercado libertino, onde quer que estivessem conseguiram penetrar nas altas esferas de

poder. Na Europa medieval, eram dados, por orgulho, a sutilmente humilhar os cristãos, bem como ofender seus símbolos.

Nos países comunistas, as pessoas até hoje são obrigadas, sob ameaça de morte, a substituir a Deus pelo chefe de Estado, abraçando as causas de uma religião às avessas, a religião do ateísmo, em que as palavras dos seus maiores expoentes, Marx e Lenine, tornam-se dogmas absolutos. A prática efetiva de qualquer religião passa a ser criminalizada, salvo se, em sendo uma manifestação tímida e irrelevante para a “ordem” institucional interna, for de bom proveito para a propaganda internacional do regime.

Neste contexto, enfim, achava-se o Direito no dever de sancionar desvios em matéria de fé, pois, compreendia-se a religião, pelo seu teor educativo, como um instrumento poderoso de paz social e de contenção das más inclinações, forçando os homens à moralidade e ao bom comportamento.

Para João Bernardino Gonzaga, essa compreensão era clara: “se a religião convence que a sorte das pessoas, após a morte, será determinada conforme o uso que fizeram da vida terrena, ela representa sem dúvida excelente garantia para os bons costumes e para a ordem no ambiente social”.

Nesta perspectiva, os povos cristãos, assim como os que outros credos professavam, faziam uso das leis para a afirmação da unidade religiosa, tipificando os crimes contra a fé. A inquisição passa a se justificar em decorrência desta mentalidade.

Pode-se perceber esta realidade na exposição do renomado penalista espanhol Pacheco, que em 1839 disse: “em rigor de Direito, onde há uma religião do Estado, garantida pela lei como a única que se consente no país, devem qualificar-se como delituosos os ataques diretos que se façam e levem a cabo contra seu dogma, pela imprensa, pela predicação, pela sedução. Agir de outro modo é deixar de sanção a intolerância: é ser intolerante de fato com os vários sistemas religiosos que se possam apresentar reclamando a crença pública; é contradizer-se com o que se adota como princípio, e se consigna solenemente nas constituições do Estado”.

Se a população consentia em valores e em crença, crença que exprimia verdade, verdade que construía uma ordem, devia se combater o que contra isso

era ameaça, o que poderia comprometer essa unidade. O Estado devia carregar a incumbência de proteger seus cidadãos contra idéias e ações que porventura os levassem ao caminho do castigo por excelência, o castigo eterno. Esta dinâmica social era de tal modo coerente, que mesmo um liberal radical como Montesquieu a reconheceu ao compreender plausível a punição da heresia (*De l'Esprit des Lois*, Paris, 1871).

Para João Bernardino Gonzaga, a religião confirmava-se necessária na fundamentação de uma cultura por preservar o pudor comum a partir do combate às idéias ultrajantes e às condutas obscenas. O mesmo autor pontua que já o direito moderno repreende determinados atos atentatórios ao sentimento de patriotismo, usando como exemplo aqueles atos que reprimem a ofensa pública contra certos símbolos da nacionalidade.

Não havia a idéia de pluralismo relativista, ou mesmo de sincretismo religioso, tão presentes no mundo contemporâneo.

O Estado confessional só deixaria de existir plenamente nas proximidades do século XX, quando, em virtude da positivação do pensamento individualista se implantou a tolerância oficial com a manifestação pública das diversas religiosidades.

A religião, portanto, emerge como um bem juridicamente amparado, sem que os crimes a ela relativos tivessem qualquer finalidade de punir o pensamento, pois este, se respaldando no livre arbítrio, se restringindo ao foro íntimo individual, tem um valor teológico inviolável.

## 4. O DIREITO PENAL CANÔNICO

O Direito Penal Canônico surge no século II em virtude da necessidade que tinha a Igreja de um conjunto normativo harmônico que lhe regesse a vida. Suas fontes se encontravam nas decretais pontifícias, nos cânones oriundos de concílios, nos diversos estatutos promulgados por bispos e nas tantas regras monásticas, as quais se acompanhavam de seus livros penitenciais.

O conjunto de normas retro-mencionado era de sentido amplo, abrangendo regras disciplinares, educativas e repressivas. Foram justamente estas que constituíram o Direito Penal Canônico, a ser aplicado pelos tribunais eclesiásticos.

A priori, ele tinha o escopo de incentivar a perfeição espiritual da Sociedade Cristã, instituindo sanções de caráter expiatório aos infratores, propensas a obter destes o seu arrependimento, e, por conseguinte, a sua emenda. Posteriormente, a Igreja, diante das necessidades da vida, percebeu-se no dever de tutelar os próprios interesses, no dever de, mediante sua Justiça Criminal, punir os atos que ofendessem a sua própria integridade e a doutrina por ela elaborada.

Incidia o Direito Penal Canônico sobre delitos penais que se distribuía em categorias variadas, tais quais: a dos delitos contra a Fé, que diziam respeito às heresias, cismas, apostasia, blasfêmia, perjúrio, simonia, sacrilégio, magia, etc.; a dos delitos carnis (adultério, bigamia, estupro, sodomia, rapto, lenocínio, etc.); a dos crimes comuns (homicídio, furto, calúnia, etc.); de delitos contra múltiplos bens jurídicos (vida, incolumidade física, liberdade pessoal, honra, propriedade, etc); contra a hierarquia religiosa e contra a Igreja (ofensas à liberdade e a imunidade eclesiásticas, usurpação de funções e de direitos eclesiásticos, etc.), e, enfim, os relativos às violações, por clérigos, de deveres próprios de seu estado.

As penas canônicas dividiam-se em temporais e espirituais. Dentro da classe das penas temporais estavam as pecuniárias, de multa e de confiscação de

bens, o exílio, penas infamantes, etc, servindo a deposição, a degradação, a suspensão e a perda de benefícios para os eclesiásticos. Na classe das espirituais, existiam a excomunhão e variadas penitências, públicas ou secretas; a interdição de sepultura cristã, perda de direitos eclesiásticos, etc.

Neste contexto foi muito adotada a prisão, aplicável aos clérigos e aos leigos tanto como medida processual quanto como pena propriamente dita, tendo esta última a finalidade de proporcionar a reflexão expiatória e salvadora.

Diante das penas de morte e de castigos corporais, manteve a Justiça Canônica uma posição ambígua, haja vista ser contrário à sua natureza, à luz do princípio “Ecclesia abhorret Sanguine”, verter sangue de qualquer ser humano. Acerca da legitimidade da punição capital, fizeram-se divergentes as opiniões dos papas, dos doutores, das autoridades religiosas em geral. Especialmente nos primeiros séculos, este tipo de pena era rejeitado, por ser contrário ao espírito cristão. Todavia, foi-se sendo gradualmente admitida a possibilidade de apoiá-la, por razão de ordem prática e de proteção social, desde que aplicada diretamente pelo Estado. Defederam-na, nestes moldes, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino.

Quanto às regras processuais, o Direito Canônico evoluiu em consonância e em paralelo à Justiça comum.

Os tribunais eram presididos por um bispo ou por algum seu delegado. Ocorreu, de início, o sistema acusatório: e a instauração de causa dependia da presença de alguém que a reclamasse. No século XIII, porém, foram acrescentados por Inocêncio III outros dois modos de se iniciar uma lide, os quais seriam o inquérito e a denúncia. Esta última dizia respeito à delação do delinqüente ao juiz, feita por qualquer pessoa, que se preservava no anonimato.

Os desmandos do clero não cessavam de aumentar e, para mudar esta realidade, foi que surgiu também o procedimento por inquérito. O processo passaria a ser aberto pelo próprio juiz, de ofício, após investigações que haviam conduzido à descoberta do crime, ou, caso este se apresentasse notório, ou fosse levantado pelo clamor público. Este novo sistema começou aplicando-se limitadamente aos abusos do clero, depois aos crimes de heresia, e, afinal, tornou-se regra no foro eclesiástico.

Suas características eram o processo escrito e secreto, a importância da confissão do acusado e a total liberdade do juiz para iniciar e conduzir uma acusação.

De acordo com o atestado de diversos documentos, a antiga Igreja sempre foi severamente hostil ao uso de violências nas investigações criminais, corroborando assim, por exemplo, a carta que o Papa Nicolau I escreveu, no ano de 866, a Bóris, príncipe da Bulgária: “Eu sei que, após haver capturado um ladrão, vós o exasperais com torturas, até que ele confesse, mas nenhuma lei divina ou humana poderia permiti-lo. A confissão deve ser espontânea, não arrancada”; advertindo: “Se o paciente se confessa culpado sem o ser, sobre quem recairá o pecado?”

Ao século XIII, todavia, sob o calor da luta contra heresias ofensivas, as quais cumpriria o combate rigoroso, foi ingressado à Justiça religiosa o instituto da tortura. O Papa Inocêncio IV, em 1252, autorizou-a através da bula *Ad Extirpanda*, em observação ao seu uso já corriqueiro no Direito comum, pois, não seria plausível conceder tratamento especial aos hereges. Para ele, se tal medida recai sobre ladrões e assassinos, assim deverá ocorrer com os hereges, que muito mais que ladrões, são assassinos do bem mais precioso de todos, a salvação.

Acolheu-se, pois a tortura desde então; contudo, certas cautelas foram estipuladas: não deveria ela pôr em risco a vida e a integridade física do paciente; não estava autorizada a efusão de sangue; devia ocorrer na presença de um médico; apenas podia ser aplicada uma vez, sem repetições; só teria validade uma confissão por tortura se depois confirmada livremente pelo réu. Brandas eram estas condições, portanto, em face das existentes na Justiça comum: o limite da tortura era a capacidade física e psicológica que tinha um homem médio para suportá-la

A tortura já era comumente aplicada pelo Direito Romano, e, já àquela época, tornou-se um expediente banal, respaldado legalmente, passando a ser encarada com absoluta normalidade, necessária, nos termos de João Bernardino Gonzaga, à boa ministração da Justiça e à tutela do bem comum. Todos lhe eram favoráveis, inclusive os mais renomados juristas. As classes cultas, os juizes, a massa humilde, todos, enfim, aceitavam-na pacificamente e concebiam-na legítima: ela era por demais compatível com a rigurosidade das penas, e com o estilo de vida rústico daquele tempo.



No contexto de uma sociedade humana, ela estava sujeita aos costumes de então, no que não fosse contrário às verdades essenciais da doutrina cristã, pois, vide João Bernardino Gonzaga, seus membros são parte da realidade em que vivem e forçosamente adotam seus sentimentos e seus hábitos. A Igreja, a par desta celeuma, se defrontava com um problema bastante delicado, resumido nos seguintes termos de João Bernardino Gonzaga: “por mandato divino, cabia à Igreja o dever de lutar pela salvação eterna de seu rebanho, defendendo-o contra erros que, apesar de perniciosos, eram, por vezes, muito atraentes. Animava-a absoluta fé nesta missão. Heresias tenazes, entretanto, se infiltravam sornateiramente, minando a autoridade eclesial e dissolvendo a unidade religiosa do povo”. Advertia expressamente São Tomás de Aquino que os hereges são como delinqüentes que passam moedas falsas.

O mesmo João Bernardino Gonzaga elabora uma boa reflexão, ao dizer que seria um tormento para os homens de hoje agir retroativamente, dentro da mentalidade daquele tempo, ante um dilema cuja solução implicaria a devida caridade cristã: deixar-se-ia o herege impune, para que perpetuasse na prática do mal, a disseminá-lo, e, ao ser omissos, arriscar-se a perder levas de cristãos e, por conseqüência, pôr em risco suas almas; ou, dever-se-ia extorqui-lhe pela força o reconhecimento do seu crime, de modo a tentar corrigi-lo, e, em não sendo isto possível, eliminá-lo para o bem do povo.

A Justiça secular e a eclesiástica ocupavam-se dos mesmos assuntos; previam crimes semelhantes, comuns e religiosos.

A Igreja sempre reivindicou a sua autoridade exclusiva sobre acusações que envolvessem clérigos, quer fossem elas em âmbito comum, quer fossem elas em âmbito religioso. É recorrente entre os historiadores a referência sobre muitos bandidos que, por conta disto, faziam-se tonsurar, a fim de se livrarem da Justiça laica, bem mais severa, e inserirem-se na Justiça religiosa, de maior tolerância.

Quando lhe era possível, a Justiça Canônica mostrou-se também responsável pelos crimes praticados por leigos, tanto os que atingiam a fé como os que atingiam a Igreja, além de alguns de natureza mista, os quais lhe eram objetos de maior interesse; tratavam-se de atos que, além de ilícitos, constituíam grave pecado.

Ocorria aqui uma solução encontradiça, já que o tribunal eclesiástico fazia o processo e proferia a condenação, impondo ao réu uma sanção espiritual; e o remetia em seguida à Justiça do Estado, para que, como acréscimo, esta aplicasse suas próprias penas.

Diversos crimes de natureza religiosa exigiam, na prática, que sua elucidação viesse por meio dessa agregação de trabalhos entre as Justiças comum e canônica.

Reconhece-se, assim, o ambiente jurídico em que nasceu e procedeu a Inquisição, onde a religião era oficial, recebia o apoio do Estado; como consequência desta situação, a constância, no Direito Penal comum, de crimes que consistiam ofensas à Igreja ou à religião; onde existia competência concorrente das duas Justiças para perseguirem os autores de tais crimes; ademais dos métodos processuais e penais severíssimos.

## 5. PRECEDENTES DA INQUISIÇÃO

Nos primórdios do cristianismo, enfrentou a Igreja enormes dificuldades no processo de elaboração de sua doutrina, ao ter de estudar, pesquisar, debater, fixar diretrizes e arrematar orientações certas que, em meio à realidade brutal, à oposição de movimentos heterodoxos hostis, serviam aos melhores interesses humanos e comunitários.

Em Roma, já em Roma, desvios ora setorizados ora abrangentes começavam a surgir: destacam-se dentre os mais notórios o gnosticismo, no início do século II – em consequência uma corrente denominada montanista - o maniqueísmo e o donatismo, no século III; o priscilianismo e o arianismo, no séc. IV; o pelagianismo no século V; tendo todos eles em comum o propósito de criar confusão nas mentes cristãs e no próprio cristianismo, a gerar, nos termos de João Bernardino Gonzaga, focos de infecção. Os seus adeptos, cegos de fanatismo, de lobos transfiguravam-se em cordeiros, prontos a arrebatá-los, numa abordagem apelativa e poética, consciências cristãs fragilizadas ou ainda em formação. A Igreja, portanto, não tinha o que fazer senão vigiar.

Em face dos ataques convencionais, ela usou da palavra, dos debates, do apostolado, da retórica. Celeumas e erros explícitos eram analisados e dirimidos por sínodos e concílios. Doutores, dentre os mais santos, perseveravam no combate, a exemplo de Santo Agostinho, que, diante do maniqueísmo ao qual por algum momento aderira, reduziu-o a pó com seu discurso hábil e sua inteligência brilhante.

Num ambiente livre e aberto, sem nada evidente que lhe obstasse, heresias de todos os tipos, das mais grotescas às mais refinadas, permaneciam tumultuando a Idade Média, no propósito contumaz de desestabilizar a Igreja e invalidar seus ensinamentos.

Nos séculos XI e XII, algumas almejam o despojamento absoluto, a rejeitar todos os sinais exteriores da fé, todo o seu sentido pedagógico, palatável, real, contemplativo: liturgia, hierarquia, sacramento. Profanam-se Igrejas, queimam-se altares e cruzes, membros do clero são vítimas constantes de agressões violentíssimas, bárbaras. Em 1025, emerge na França uma seita nascida na Itália, a qual nega os dogmas fundamentais e crê na eternidade da matéria e na inutilidade das boas obras, da caridade objetiva. Seus militantes eram homens e mulheres, que reuniam-se no bosques à noite, supostamente a entregarem-se a toda sorte de maleficcências. Em Anvers, propagam a dúvida da eficácia dos sacramentos, formam milícias bem organizadas, enfrentam as autoridades civis e eclesiásticas.

Desvios religiosos, contínuo e gradualmente, confundem e perturbam a cristandade, culminando no horrendo catarismo, a mais nefasta heresia, que representou, nas palavras de João Bernardino Gonzaga, sério e duradouro desafio para a Igreja. Consistia meramente num desdobramento do velho maniqueísmo, que iniciara-se no Império Romano e cujos adeptos eram, por sua periculosidade já notória, rigorosamente perseguidos. Contudo, sua doutrina permaneceu fértil em terras orientais, e, no século X, retorna à Europa de roupagem renovada, como um tipo de neo-maniqueísmo. Estes novos personagens são os cátaros – o que significa “puros” -, e que no século XII podiam ser encontrados em extensas regiões dos Países Baixos, Alemanha, Lombardia, se alastrando em especial pelo sul da França, onde passam a ser conhecidos como albigenses.

Aqui se defendia uma doutrina dualística, com dois deuses ou dos princípios, em que um seria o bom, criador dos espíritos, e o outro, mau, criador dos corpos, da matéria. O início da humanidade ocorre quando o deus mau encerra uma parte dos espíritos em corpos, o que enseja o pecado original. Os espíritos cativos, nos termos de João Bernardino Gonzaga, recorrem ao deus bom, que lhes envia um anjo sob aparência humana. Jesus Cristo, então, ensina aos espíritos os meios de libertação: jejum, abstinência total de comer carne, pobreza, castidade.

Ademais de uma subversão doutrinária, consistia esta seita em uma ameaça grave à ordem da sociedade, pois levava à sua decomposição.

Os impulsos da carne deviam ser combatidos a todo custo; o homem em pura matéria, por mais absurdo que nos pareça, devia, pelo espírito, estar o mais

próximo de uma condição sensivelmente estéril. Muito pior, se a perpetuação do gênero humano era crida como obra diabólica, a mulher grávida possuía o demônio no corpo. Por conseguinte, pregava-se a abstenção da convivência entre os sexos como um estado de perfeita pureza para o espírito das pessoas; todavia, sendo claramente difícil a perseverança na perfeição, preveniam-se, de acordo com João Bernardino Gonzaga, as defecções por meio de freqüentes assassínios, a denominada “endura”, ou até mesmo pelos suicídios. O mesmo autor diz que há quem calcule que essa prática haja vitimado mais cátaros do que toda a repressão inquisitorial contra elas exercida.

Pregadas com afinco na zona rural, transmitidas de vilas em vilas para um povo ignorante, analfabeto, mas místico, as heresias conseguiam, de modo geral, lograr grande sucesso. Os seus ditames repetiam os ensinamentos cristãos, porém muito sutilmente distorcidos com falsas conotações, e, à serviço de seus divulgadores, não paravam de ludibriar as pessoas. Nobres e padres eram atraídos, encorpavam as heresias, aumentavam ainda mais a confusão. Concomitantemente, grandes vultos de pessoas, fiéis à tradição ortodoxa, e repudiando estas dissimulações, revoltavam-se contra seus seguidores: e causavam o caos numa ação combativa de defesa.

O povo, nesta reação, seguia seus instintos para preservar a integridade da doutrina em que havia sido formado, e, assim, sempre reagia com mais rapidez e violência do que as autoridades eclesiásticas. Em Colônia, na Alemanha, por exemplo, populares invadiram a prisão, retiraram os cátaros que ali esperavam por julgamento e os aniquilaram. Pedro de Buyes, um notório herege francês, que certa vez decidiu insultar os católicos na Sexta-feira Santa ao pôr carne numa fogueira armada por ele com cruces de madeira. Os fiéis, horrorizados, agarraram-no e, ao invés da carne, o colocaram na fogueira. Destes tipos de casos, sabia-se aos muitos.

Por longo tempo, a Igreja, em conformidade com sua tradição, pôs-se à margem de qualquer violência, limitou-se, como de praxe, aos meios suasórios, de catequese, agindo com compaixão para com os culpados, ao mesmo tempo em que as autoridades leigas mostravam-se impacientes.

Não houve tolerância, por exemplo, na Inglaterra, pois em 1160, quando um punhado de cátaros ousou invadi-la, foram presos todos, receberam marcação a ferro incandescente e, em seguida, jogados fora da ilha. Livrou-se então prontamente do problema, a tal ponto de, durante o tempo medieval, jamais existir nesta nação tribunais inquisitoriais.

Enquanto isto, em terras continentais, continuava esta grande celeuma difícil de ser revolvida, evoluindo os cátaros com intensidade. Em 1160 (ou 1170), organizaram seu concílio na França, para, na presença de seu líder maior, seu “papa” – nos termos de João Bernardino Gonzaga – trazido de Constantinopla, fortalecer a comunidade de fiéis, criando dioceses e designando bispos para dirigi-las.

Paulatinamente, os governantes percebem um pouco a urgência em resolvê-lo diante da piora do quadro, e a Igreja se convence da necessidade de se tomar providências mais sérias, de modo a construir fortalezas contra as investidas inimigas. Em 1162, Luís VII, da França, solicita, por escrito, apoio ao Papa Alexandre III: “V. Sabedoria preste atenção toda particular a esta peste (albigenses em Flandres) e a suprima antes que se possa agravar. Eu vos suplico pela honra da Fé cristã, dai nesta causa toda a liberdade ao Arcebispo (de Reims)), ele destruirá aqueles que assim se levantem contra Deus, sua severidade justa será louvada por todos que, neste país, estão animados de genuína piedade. Se Vós agirdes de outro modo, os murmúrios não se aquietarão e desencadeareis contra a Igreja Romana as veementes censuras de opinião”.

Durante o terceiro Concílio de Latrão (1179), uma postura mais rigorosa passa a ser respaldada pela Igreja, suscitando no início do delineamento das bases ideológicas e jurídicas que se configurariam mais adiante na Inquisição, delineamento que aludia a parábola evangélica do banquete e que foi determinado pelo Papa Lúcio III. Tais eram as bases: colaboração entre a Igreja e o Poder laico, dever imposto sobre os fiéis de denunciar hereges, aplicação a eles da perda de direitos civis e da confiscação de bens.

Logo depois, quando de 1199, Inocêncio III alerta os católicos de Viterbo através da famosa decretal *Vergentis in Senium*, em que endossa a idéia de rigor: “(...) aqueles que, rejeitando sua fé, ofendem Jesus Cristo, filho de Deus, devem ser

excomungados e destituídos dos seus bens, pois é mais grave ofender a majestade eterna do que a majestade temporal”. Faz a uma ressalva, todavia, sobre a clemência com que se deve tratar os que se arrependem. Este Papa, no ano seguinte, mostrava já sua preocupação com o sul da França, pois lá, segundo ele, clérigos eram insultados sem pudor, a insolência aumentava, cristãos opunham-se a cristãos, e os bispos de tudo faziam pouco.

Tempos se passavam, e o clero secular continuava em condições insuficientes para o combate, razão pela qual começou-se a recorrer aos frades. Por volta de 1216, Inocêncio III designa São Domingos de Gusmão para algumas missões, lhe entregando a presidência de um tribunal: aos poucos, começava a se figurar a Inquisição, que, de fato, apenas se consolidaria em 1231, por bula do Papa Gregório IX.

Sua estrutura havia, contudo, se delineado antes disso, em 1229, num concílio realizado em Tolosa. Delibera no sentido de que todos os fiéis devem prestar juramento, de dois em dois anos, de renúncia ao que se oponha a fé da Igreja Romana; o que significaria heresia a sua recusa, vide João Bernardino Gonzaga. O mesmo autor diz que, por outro lado, os hereges desejosos em abandonar seu erro devem trazer duas cruces de pano colorido costuradas nas vestes e sofrer incapacidades até chegarem à completa reconciliação, mantendo-se presos incomunicáveis os que não renunciavam espontaneamente. E complementa: “aos irredutíveis, o braço laico imporá a pena capital”.

O Tribunal do Santo Ofício tem seu início na França, a alastrar-se depois pelos outros países europeus.

Conforme o excelso escritor, estreitam-se firmemente os dois Poderes pela Inquisição, e consolida-se a doutrina política baseada na idéia das “duas espadas”, a da Igreja e a do Rei, ambas delegadas por Deus para o exercício da autoridade nos dois campos, espiritual e temporal, em que far-se-ia suprema a primeira. A ordem, a ética e a moralidade públicas, fundamentadas na Fé, seriam preservadas pelo trabalho conjunto das Justiças comum e canônica em concorrência de esforços.

Os tribunais diocesanos existentes até então mostravam-se frágeis ante o fortalecimento das heresias cismáticas. Os bispos, seus chefes, estavam sobrecarregados com inúmeras responsabilidades, como o trabalho pastoral, a disciplina do clero, as funções administrativas, etc., em atribuição, as responsabilidades pelas questões civis e penais ocorrentes na Justiça Canônica.

Em razão disto, foi confiado ao clero regular, pela Inquisição, o que antes era de incumbência da Justiça Canônica Tradicional. Aludindo a João Bernardino Gonzaga, ainda que, por certo tempo, as duas jurisdições, a dos bispos e a dos delegados papais, tenham compartilhado as mesmas matérias, esta última, bastantemente mais ágil e eficiente, torna-se absoluta no que era de sua competência.

De início, seus tribunais funcionavam com autonomia nos locais onde se instalavam. Todavia, sentiu-se logo a necessidade de um órgão que, de modo supremo, pudesse centralizar os trabalhos, decidir sobre recursos e que se manifestasse sobre dúvidas. Foi deste modo que, em 1263, o papa Urbano IV constituiu João Caetano Ursino o primeiro Inquisidor Geral, cargo este que se preservaria até 1542, quando, ao extingui-lo, Paulo III confia à Inquisição Romana suas atribuições.

Portanto, é durante as primeiras décadas do século XIII que se iniciam os trabalhos da Inquisição Medieval, findando-se apenas no século XV. A partir de então ela entraria em crise, declinaria de modo geral no grande corpo europeu, entrando em cartaz a Inquisição da península Ibérica, que, ao contrário, dentro do contexto sócio-político particular de seus dois países, se formalizaria e ganharia ânimo já em tempos modernos - mas que, por ser uma especialidade, ainda que uma especialidade extensa, complexa e importante, diga-se de passagem, não há de ser aqui abordada. A Inquisição Medieval, enfim, tratou de assuntos diversos, tais quais a heresia, a apostasia, o cisma, o sacrilégio, a bruxaria.



## 6. ANÁLISE CRÍTICA DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL

O que (de fato ou hipoteticamente) ocorreu em consequência da campanha acusatória incisiva na qual foi a Inquisição objeto, talvez jamais seja integralmente compreendido; tem-se ao menos como certo a existência de motivações políticas, econômicas e religiosas - ora sutis ora expressas - por trás destes ataques. Nesta empresa, diz claramente João Bernardino Gonzaga, “se congregam os protestantes, os judeus, e correntes de pensamentos que chamaremos de liberais, com múltiplos matizes, orquestrando todos formidável montagem propagandística, que atravessa os séculos”. E segue dizendo que “o público, ávido de mistérios e de narrativas escabrosas, se deixa envolver, mesmo porque é fácil despertar nas pessoas a simpatia pelos perseguidos de qualquer espécie, cujos sofrimentos são exaltados”. Neste sentido, a Inquisição ainda figura nas mentes de hoje como um modelo absoluto de intolerância, soberba e violência.

Esta tendência, premeditada e articulada com zelo, mais tarde se reforça do movimento iluminista do século XVIII. Aliás, tudo de crítica realmente ganha corpo pela ascensão humanista que se desenvolveria especialmente no século XVI, pois, por ela se romperia a ordem comunitária e metafísica em que se inseria a Inquisição tradicional, e neste rompimento, far-se-ia o homem não mais responsável por deveres particulares em face de um conhecimento superior e eterno, servindo-lhe como um canal seguro; ao invés, porém, o homem passou a servir a si mesmo, a considerar-se objeto maior de uma história horizontal e finita, a considerar o seus desejos como o propósito maior dentro do conhecimento que se reduzia a uma dimensão meramente física e material. A classe dos intelectuais humanistas tão-somente buscava constituir-se como uma nova elite intelectual, para isto absolutizando a dialética e a retórica na transmissão do conhecimento em detrimento da tradição da literatura filosófica bem como das técnicas moralmente rigorosas que a constituíram, trilhando assim o caminho oposto ao dos escolásticos, os quais, sem qualquer interesse em recompensa e glórias terrenas, preservaram, no uso de uma metodologia filosófica muito mais refinada e muito mais rigorosa em

termos técnicos, uma cultura intelectual ordenada e linear - esta cultura que se fundamentava integralmente nos valores e princípios morais do cristianismo (por obviedade) e, paralelamente, em diretrizes respaldadas na tradição filosófica iniciada por Sócrates, Platão e Aristóteles, num processo que efetivamente aprimorava a Filosofia Clássica, vide o Professor e Filósofo Olavo de Carvalho na vídeo-aula introdutória do seu curso de Filosofia.

As frases e os chavões que a qualificam ecoam repetidamente, as idéias que a concebem são as mesmas e se espalham desenfreadamente na coletividade sem que sequer sofram um mínimo de maturação, como que numa orquestra insistente e infatigável (regida pelas correntes liberais do século XIX) cuja sonoridade se faz ouvir até os nossos dias. Juntam-se a este coro todos os adversários da Igreja: os que se consideram “homens de ciência”, pois seguidores da liberdade de pensamento e contrários a qualquer censura; os materialistas, os céticos, os gnósticos e agnósticos, e, em especial, os comunistas, por se oporem a qualquer religião institucionalizada e almejem uma ordem sem Deus - tentando substituí-LO pelo Estado.

Importante frisar, ademais, em conformidade com João Bernardino Gonzaga, a considerável influência exercida por certos profissionais da psicanálise que usam da Inquisição, da tortura, da política feminista, da crença em Satanás, do combate às bruxas, etc., para alardearem contra a Igreja. Eles, de retórica pomposa e inflexível, além de não conseguirem alcançar a realidade sobrenatural dos problemas, ainda desprezam a natureza divina de Cristo.

A Igreja hoje já não mais detém o poder sobre a vida e morte das pessoas, um poder mais forte sobre o curso dos acontecimentos da coletividade, o mundo atual é politicamente correto, sectarista, segregador, situações novas surgiram e com elas novos problemas, mas ainda assim o interesse do estudo sobre a Inquisição permanece vivo. Todavia, é um interesse desonesto: os estudantes médios em vez de terem como foco de pesquisa a substancialidade e a dinâmica da Inquisição, voltam-se para os seus acidentes, tentando a todo custo colocar em jogo uma Fé que diante de forças humanas jamais se curvou e por elas não há de perecer - o Tribunal do Santo Ofício, que outrora estava para defender a integridade desta Fé com uma carga de energia considerável, tornou-se depois, ironicamente na

mesma intensidade, o alvo de críticos que só objetivam distorcer as suas ações ou desconsiderar a legitimidade de sua existência.

Tudo já foi explicado por especialistas católicos, humildemente já se reconheceu entre eles, e na esfera oficial, os erros e excessos praticados pela Inquisição. Mas isto não adianta, porque é unicamente o escândalo o que procuram seus críticos.

Reproduzindo João Bernardino Gonzaga mais precisamente, utilizam-se expressões muito fortes e agressivas para suscitar revolta e angústia entre os leitores e curiosos em geral: “Masmorras, suplícios, fogueiras...”

O nível moral dos críticos de plantão é muitas vezes de tamanha baixeza que eles chegam a comparar, numa atitude de pura ignorância e desonestidade intelectual, a Inquisição à tsunami de façanhas absurdas do nacional-socialismo germânico. O regime nazista na Alemanha tinha como líder um homem se não psicótico diabólico, de alma fétida, e lá se idealizou a falácia da “raça superior”, a qual se arrogava no direito de subjugar as demais pela escravidão, ou, se estas não lhe servissem, de extirpá-las por métodos caprichosos e sádicos. Para os que insistem nessa equiparação ilógica, basta que se evoque a realidade histórica e filosófica: o Nazismo, sendo uma coisa humana chamada ideologia (em uma de suas versões mais corrompidas) e sendo - o que é mais grave - uma criatura revolucionária, aniquilou os direitos mais dignos da humanidade a partir da idolatria a um Estado nacional e racista, o qual, distorcendo alegorias conservadoras e as adotando como símbolos – transformando, por exemplo, o patriotismo em nacionalismo - já não era mais supranacional como com o seu genitor comunista, o Socialismo Soviético, mas um socialismo compactado e restrito ao território nacional.

Enfim, evidente é o poder fascinante porém incômodo que a Inquisição ainda exerce sobre as pessoas, nem muito pelo que de fato tenha sido, mas, de acordo com os dizeres de Jean-Pierre Guicciardi, “pelo que(...)” durante certo tempo “(...)o inconsciente coletivo quis ver unicamente nela: uma instância de tortura e de morte, um elemento de repressão ideológica a serviço de todos os totalitarismos, religião e aparelhos do Estado”.

O douto João Bernardino Gonzaga recomenda que se deva então procurar, nesta situação confusa de idéias, orientação segura e encontrar equilíbrio. A inquisição mostrou-se sim violenta, agressiva, e neste sentido os seus críticos estão cobertos de razão. E ainda acresce: “são todavia especialmente delicadas as situações em que uma posição doutrinária se assenta em bases corretas, mas depois se desgarrar, cumprindo então verificar em que ponto do caminho ela de estar com a verdade”.

Cumprir lembrar que se trata de erro grave, e até leviandade, fazer julgamento de um evento acontecido no passado tomando como parâmetro o olhar atual. Aquelas circunstâncias, subjetivas e objetivas, eram bastante diferentes das atuais.

O discurso dos críticos da Inquisição afasta a violência de suas motivações estruturais e a desloca do contexto axiológico consensual da história, de maneira que se vista isoladamente causa sim natural repulsa. Tais críticos, acometidos de cegueira passional (beirando a patologia revolucionária), disparam irreflexivamente seus palpites, insistem no propósito de tentar “libertar” a humanidade das instituições “imorais” que, em suas mentes, teriam oprimido os “injustos”, e de eliminar valores os quais, aos seus olhos inventados por homens, tinham o propósito de justificar a existência de tais instituições e de fomentar a “injustiça social”, como se tais valores não existissem nos corações dos homens e na realidade cultural dos povos e não fossem criados por Deus, como se pudesse existir Justiça sem princípios fundamentais que lhe constituíssem. Os críticos que são revolucionários conscientes arrogam-se referências exclusivas na esfera do conhecimento e os próprios faróis do futuro, mas esquecem que compartilham da mesma condição humana dos personagens do presente e do passado. Porque se acham senhores da história, fazem-se ególatras e egoístas, não conseguem se reconhecer falíveis; o que ironicamente os torna ainda mais errantes. Porque observam apenas horizontalmente, fazem-se vulneráveis aos seus pares humanos, dispersos nos fenômenos naturalistas da estrutura material - a qual pensam eles ser divina. E por difundirem este erro, tornam-se tão inimigos da ordem social quanto os hereges de outrora.

As descrições inflamadas que chegam a causar pavor na coletividade logo suscitam desconfiança na proporção exata de seu exagero, bastando para tal analisá-las com um mínimo de bom senso.

Se se insiste em fraudar as informações históricas ao alegar-se que inocentes por divergirem da Fé foram mortos pela inquisição, o excelso professor Olavo de Carvalho, na aula introdutória de seu curso de filosofia, contesta firmemente em breve passagem: “ninguém jamais foi morto pela Inquisição pelo simples fato de ser diferente”.

A Inquisição, com maior ou menor vigor, esteve presente em diversos países durante alguns séculos, sendo dirigida, fiscalizada e articulada por uma série extensa de papas, cardeais, bispos, frades, clérigos em geral, servidores leigos, além de ser apoiada, no mesmo período, por santos, dentre os quais foram notórios São Francisco de Assis e São Domingos de Gusmão, doutores da Igreja, tal como São Tomás de Aquino, enfim, por homens puros, por homens sábios, que faziam-se testemunhas de sua atuação. Assim prosseguiu João Bernardino Gonzaga, complementando: “Ora, se, como se faz, destacarmos a Inquisição do seu ambiente, da cultura em que esteve imersa, se a divorciarmos dos costumes então vigentes e dos esquemas mentais que a inspiraram, para julgá-la apenas com os critérios e o espírito da atualidade --- a inevitável conclusão só pode ser esta: toda a multidão que manteve e apoiou o Santo Ofício, durante séculos, teria necessariamente de ser formada por pessoas desonestas, sádicas, quiçá psicopatas”.

Mostra-se desnecessário tentar chegar a uma conclusão sobre se o Santo Ofício incorreu ou não em excessos. De modo incontestado sim, por, sobretudo, estar imerso em uma atmosfera de paixões, não sendo menos verdade o fato de ter existido autoridades eclesiásticas fracas, algumas das quais se deixaram influenciar pela pressão de governantes imorais enquanto outras se desviavam em interesses econômicos e políticos. Ademais, em alusão aos dizeres de João Bernardino Gonzaga, era comum entre os inquisidores de temperamento mais colérico, do seu ódio à heresia transferir-se à pessoa do herege, numa situação de confusão perigosa. A História evidencia a desobediência de bispos e inquisidores às ordens pontifícias de moderação. Concomitantemente, também em conformidade com João

Bernardino Gonzaga, é do mesmo modo certo que servidores inquisitoriais e multidões de juízes tenham se comportado com o maior escrúpulo.

Pertinentes, neste sentido, são as palavras de Jean Guiraud, seguidas por outras de João Bernardino Gonzaga, encontradas todas também na mesma obra “A Inquisição em Seu Mundo”, base deste trabalho acadêmico: “ao lado de juízes violentos e cruéis”, dizia João Bernardino, “havia grande número deles que, tendo sempre Deus diante dos olhos, *habentes Deum prae oculis* como diziam certas sentenças, se davam perfeitamente conta da gravidade e das pesadas responsabilidades do seu ministério. Padres ou Monges, agindo pela Glória de Deus e pela defesa da verdade, movidos por razões de ordem sobrenatural, detestavam a heresia, mas estavam plenos de misericórdia pelo acusado. Condenar um inocente lhes parecia uma monstruosidade e, como lhes recomendavam os papas, só pronunciavam sentença de condenação quando a culpabilidade não deixava em seus espíritos qualquer dúvida (...). Esses sentimentos são com freqüência expressos nos manuais dos inquisidores e nos possibilitam apreciar a boa-fé, a consciência, a retidão e mesmo a caridade de vários dentre eles”, disse Jean Guiraud.

É impossível que se entenda a Inquisição sem se iniciar pela idéia de que a Igreja, nos termos de João Bernardino, “se acreditava investida de uma missão divina”. A Igreja herda este poder por ordem de Jesus Cristo, Deus-Filho, que veio ao mundo para, pelo seu próprio sacrifício, assumir o fardo de uma culpa pela qual nenhum ser humano, ao ter ofendido a pureza inalcançável de Deus, poderia pagar; revelando-nos assim, em Sua perfeição, verdade e caminho. Quis que fosse deste modo o Senhor quando designou o primeiro Papa e determinou aos apóstolos que espalhassem a Boa Nova por todos os recantos do mundo, entre todos os povos. Serve-nos então a seguinte, a clássica passagem das Sagradas Escrituras, transcrita por João Bernardino Gonzaga; “*Tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja, e as portas do inferno não prevalecerão contra ela. E eu te darei as chaves do reino dos céus (Mt 16, 18-19)*”.

Somente os que não conseguem abstrair o viés material da realidade humana, estes mesmos cuja vida se resume aos estímulos e sensações e cujas concepções aprisionam-se no recorte científico, ignorando um homem de

consciência autônoma inserido num ambiente universal – à luz do saber do mestre Olavo de Carvalho -, ignorando a existência sobrenatural, ainda conseguem crer numa Igreja injusta, intransigente, soberba, numa Igreja motivada por preocupações econômicas e políticas, pautada por interesses terrenos.

Delicada era então a responsabilidade de transmitir a mensagem de Jesus Cristo, a mensagem necessária para salvação de todos os homens. O Papa Bonifácio VIII advertiu em 1302, na bula *Unam Sanctam*, sobre a necessidade absoluta de submissão ao Pontífice Romano para que a salvação se cumpra: opor-se à Igreja significa desobedecer ao próprio Cristo (At 9,4), e a persistência num erro. Contudo, curvando-se em sua natureza ao poder absoluto e à bondade perfeita de Deus, reconhece a Igreja que aqueles que, sem culpa, não compartilham de sua comunhão mas, ajudados pela graça divina, vivem em conformidade com a lei natural gravada em seu coração, irão salvar-se: e este é o caso dos pagãos, entre poucos e muitos. Cristo foi claro neste sentido “*tenho também outras ovelhas, que não são deste aprisco*”, ao mesmo tempo em que lembrou os seus do dever de buscar as ovelhas desgarradas, para a comunhão de todos sob o Seu amor: “*E importa que eu as traga, e elas ouvirão a minha voz, e haverá um aprisco e um pastor (Jo 10, 16)*”.

As pessoas porém que, uma vez em contato com a mensagem, rejeitarem-na, colocam em risco a eternidade com Deus. É este o motivo do pavor da Igreja por hereges e apóstatas: não bastasse renegarem a Cristo, atraem outras almas para pô-las n’um caminho de morte.

As sementes do plantio de Jesus Cristo começam a brotar nos campos de sua pequena nação, de modo que a comunidade humana começa a perceber-se diante da própria Verdade, em meio a uma abertura que, agora universal, estaria condicionada ao mistério de Sua morte e ressurreição. Deviam estas sementes germinar no mundo todo, porém, devia a Verdade se abrir a todos os povos, e portanto a necessidade que havia de se delegar o Seu ministério, pelo qual preservar-se-ia Ele mesmo sempre vivo e real na Eucaristia. E por Suas palavras, se legitimou ao ministério da Igreja: “*E eu quando for levantado da Terra, todas as coisas atrairei a mim mesmo*”. Confirmando-se: “*Ide pois e ensinai a todas as gentes: batizando-as em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. Ensinando-as*

*a observar todas as coisas que vos tenho mandado, e estai certo que eu estou convosco todos os dias, até à consumação do século (Mt 28, 19-20).*

Em conformidade direta com João Bernardino Gonzaga, não faz sentido, e faz-se pueril, portanto, acusar a Igreja de “dogmatismo”, se ela está simplesmente no exercício de sua função, no cumprimento do seu dever.

Exemplo eloqüente da realidade humana daqueles tempos é o ímpeto religioso demonstrado pelos hereges, o qual se observa nas palavras de João Bernardino Gonzaga: “Diante da alternativa, que lhes era apresentada, de aderirem ao cristianismo, que era final a crença do seu estado e do povo a que pertenciam, e se salvarem de graves castigos; ou manterem a fé que possuíam, e por esse motivo serem levados à fogueira, - optaram aos milhares pela segunda solução. (...) era escassa a importância que possuíam, naqueles rudes tempos, a morte e o sofrimento físico”. E indaga: “Quantas pessoas, na atualidade se disporiam a aceitar a fogueira, apenas para não dizer que abdicavam de sua posição religiosa?”.

Atentemos também ao fato de que, sendo os acusados pessoas humanas, compactuando de alguma maneira com a base axiológica daquele povo, pois inseridos na contexto daquela época, tanto assumiam as conseqüências decorrentes das penas como também, ironicamente, compreendiam o método de sua aplicabilidade e até sua tipificação.

A dor e o sofrimento que acompanhavam as grandes celeumas acometiam, como já visto, todas as partes envolvidas, aos acusadores e aos acusados, independentemente de méritos.

Nos dias atuais, é difícil compreender que durante todo o passado de nossa História tenha sido a religião o maior motivo de preocupação das pessoas, a razão do seu existir. O hoje se preocupa com política, negócios, esportes, erotismo, com a mesma intensidade com que se preocupava com a religião o ontem. A fé estava vivamente no cotidiano dos homens, determinava a sua consciência em todas as situações, desde o acordar ao dormir, pois, por amor abnegado ao bem ou não, as pessoas “amedrontavam-se sinceramente ante a perspectiva de irem para o inferno”, vide João Bernardino Gonzaga.



Para o renomado historiador Jacques Le Goff a convivência cristã se apresenta “como a forma mais alta, como a forma normal de comunidade entre os homens: daí resulta a compenetração íntima, uma fusão, uma confusão entre a religião e a comunidade nacional ou social, o que no caso se dá pela relação de intimidade entre a Igreja e a nação (ou o Estado). E a bom direito: se se coloca o problema religioso no centro da existência, a partir do momento em que os homens estão de acordo sobre isso, sobre o essencial, a comunidade está soldada. Portanto, se o herege recusa a ortodoxia, como ainda poderia se acomodar entre aqueles com os quais ele recusa a comunhão?”.

Como muitas comunidades políticas se constituem pelo consenso, pela anuência de uma maioria, há de se fazer uma observação: em muitos momentos da História os valores e princípios que universalmente justificam a existência humana e disciplinam perfeitamente sua atitude no espaço coletivo (as leis naturais eternas) foram, pela condição errante, de ignorância, que também é própria do homem, ora negligenciados ora deliberadamente combatidos, e o que caracterizaria a sociedade como uma ordem em que os papéis sociais dos indivíduos far-se-iam em consonância perfeita com sua aptidão vocacional, psicológica e espiritual, a esbarrarem naturalmente em limites externos justos, torna-se uma contra-ordem confusa, desumana e, se hipoteticamente perpetuada, auto-destrutiva. Neste sentido, nem toda maioria é legítima, aliás, na maioria das vezes não o foi, mas se existe um período que esta ordem ideal funcionou em lapsos de perfeição, em que as leis eternas exerciam sua natural autoridade, este foi o medievo em tempos áureos.

A Igreja inspirada por Deus, havia já doze séculos dedicados ao trabalho de sua doutrina quando do início da Inquisição, doutrina que se construía pelos esforços de excelsos doutores, em uma Igreja regida pela disciplina e formalidade dos concílios, pelo engenho e coragem dos pontífices. Santos lhe delineavam: São Tomás de Aquino (1225-74) estabelecia uma plataforma filosófica firme, enquanto São Francisco de Assis (1182-1226) apresentava o lado alegre, simples e puro da cristandade, trazia para a contemplação cristã não apenas o homem, a grande criatura, mas toda a criação pelo amor à natureza – aqui vale a seguinte observação feita por João Bernardino Gonzaga “muito se assemelharam as posições de Francisco de Assis e de Pedro Valdo, que fundou a seita dos valdenses: ambos

desprezaram a fortuna, optando pela pobreza evangélica, e saíram pelos caminhos a pregar; mas, enquanto o primeiro se submeteu ao Papa, à hierarquia religiosa e morreu santo, o segundo preferiu o orgulho da auto-sabedoria, da recusa à obediência, e acabou herege”.

Desta forma, era plenamente compreensível que a Igreja, firmando sua ortodoxia sob trabalho árduo, por ordem divina, recusasse se portar com passividade ou omissão diante das ações rebeldes que, vide João Bernardino Gonzaga, “em nome de uma liberdade de pensamento tal qual concebemos hoje”, continuamente buscavam desagregar a comunidade cristã. Subversões de algumas consciências se disseminavam, transformavam-se em movimentos cismáticos, que arrebatavam outras consciências mais ingênuas, de modo a destruir a Igreja e a Fé. Ou Roma era firme, incisiva, ou as heterodoxias, que se multiplicavam em larga escala, teriam, nos termos de João Bernardino Gonzaga “estilhaçado a cristandade de modo incontrolável” – o que acabou acontecendo mais tarde com o protestantismo, que, rompendo com Roma, quebrando a unidade evangélica, viu-se quebrado em estilhaços impossíveis de serem recompostos; estas seitas que já se disseminavam descontroladamente.

A partir do olhar atual, pode ser que, ante aquele ambiente, dê-se aos hereges medievais um tratamento “injusto”, demasiado respeitoso, dado a obra *Herésies et Sociétés*, realizada sob a direção de Jacques Le Goff, e presente na obra de João Bernardino Gonzaga, relatá-los como indivíduos agitados, contestadores animosos, fanáticos, que se voltavam contra os valores sobrenaturais em que se alicerçavam os bons costumes e a ordem coletiva. Anota Le Goff “a heresia é uma insânia”, a que pode ser acrescido a observação feita por outro participante da obra retro-mencionada: “Para os homens deste tempo, a existência no seio do corpo social de uma minoria dissidente, da heresia, provoca uma reação profunda, quase visceral, de intolerância. Não se pode senão recusar-lhe o direito à existência, procurar eliminá-la pela persuasão, se possível, pela violência, se preciso, como o organismo procura eliminar um germe nocivo” (op. cit. págs. 52-53).

As heresias, na maior parte, não tinham substância cultural séria, eram excêntricas, fantasiosas, e muitas delas imorais, perniciosas, e cuja dinâmica de atuação fazia-se por moldes violentíssimos. Os cátaros tinham por fim maior eliminar

a vida humana convencional, numa idealização que ainda que fosse surreal, por ser intrinsecamente patológica, deixava suas marcas na sociedade: de acordo com as informações de João Bernardino Gonzaga, nas práticas do que se concebia por “endura”, cujo significado é “privação”, indagava-se ao neófito se ele desejava ser um confessor ou um mártir, o que explica H.C. Lea (*Histoire de l'inquisition au Moyen-Age*, I, págs. 108-9): “Se ele escolhia tornar-se mártir, um travesseiro ou uma toalha (chamada *Untertuch* pelos cátaros alemães) eram colocados sobre sua boca enquanto se recitavam certas orações. Se desejava ser confessor, permanecia durante três dias sem alimento, não recebendo senão um pouco de água como bebida. Num e noutro caso, se ele sobrevivia tornava-se um Perfeito. Essa «endura» era às vezes empregada como um modo de suicídio, sendo freqüente a morte voluntária entre os cátaros. A tortura no fim da vida os liberava dos tormentos do outro mundo e a morte voluntária, por privação de alimentos, pela absorção de vidro moído ou de venenos ou pela abertura das veias no banho, não era absolutamente fato raro. Aliás, quando um homem estava moribundo, seus parentes acreditavam cumprir um dever de caridade acelerando seu fim”. E prossegue o historiador protestante: “Exteriormente, se diziam católicos e cumpriam seus deveres religiosos com exemplar zelo, até o dia em que tendo ganhado a confiança dos vizinhos, podiam tentar convertê-los em segredo” (pág. 117). E conclui: “Essa era a crença cuja rápida difusão através o *midi* da Europa encheu a Igreja de um terror plenamente justificado. Por mais horror que nos possamos inspirar os meios empregados para combatê-la, por mais piedade que devamos sentir por aqueles que morreram vítimas de duas convicções, reconhecemos sem hesitar que, nas circunstâncias, a causa da ortodoxia era a civilização e o progresso... (pág. 121)”. Por João Bernardino Gonzaga, Daniel-Rops, transcrevendo termos de outro escritor protestante, alerta-nos: “É preciso que as perseguições sofridas pelos hereges não os tornem interessantes a ponto de pertubarem nosso julgamento”.

Acrescente-se o fato de que naquela época a cristandade vivia um momento bastante delicado: Ásia Menor e noroeste da África islamizaram-se em detrimento da Fé cristão precedente; o oriente europeu havia abandonado Roma, a conservar-se à parte; no norte da Europa ainda estava frágil o domínio cristão, que enfrentava dificuldades para consolidar-se. Em face disto, não se concebia que a

Igreja fosse deixar vulnerável ao arrebate de hereges populações já firmemente catequizadas.

Conclui-se a partir do ambiente em que tais situações se passaram, e do apoio sólido do povo e do estado à Igreja, que seria ao menos tolo sugerir que esta, na necessidade de se firmar e de reagir, se desfizesse da convicção de sua autoridade exclusiva e absoluta na terra, a mercê do próprio do Deus, sobre a mensagem divina, a fim de negligentemente solapar-se ante forças que pretendiam destruí-la.

Em séculos passados, não se concebia falar em liberdade religiosa, ao invés pois, se exigia dos povos inteiros a idéia de crença única, oficial, a qual far-se-ia efetiva em sucesso, profícua nas almas e na comunidade, se somente fincada na tradição deixada pelo filho de Deus - o que veio a ocorrer nos tempos de pujança espiritual e cultural da Europa. Esta mentalidade determinou a unidade responsável pela maior estabilidade já vivida por uma civilização - que ainda está a ocorrer, mesmo que em migalhas deteriorando-se, neste mesmo continente.

Para se ressaltar esta aversão ao pluralismo religioso desfigurável, vigente hoje, seguem-se exemplos objetivamente históricos: Roma pagã massacrou os cristãos, e em seguida a Roma cristã se livrou dos pagãos; todos que estavam em território da Europa oriental foram submetidos às Igrejas cismáticas; o protestantismo tornou-se obrigatório, adotando a pena capital em inúmeras regiões de seu domínio; o islamismo, não pela palavra nem por caridade, mas pela espada, se impôs às nações invadidas. Multidões de missionários católicos perderam a vida na tentativa de levar Cristo a países infiéis. Seria então razoável, à luz de indagação similar de João Bernardino Gonzaga, haver por parte da Inquisição algum respeito pelas heterodoxias dissolventes?

Observa-se que cada estado professava uma religiosidade ou uma seita, qual seja ela sendo apenas lampejo religioso, o que implica todos estarem de um modo ou de outro submetidos ao universo total da religião, a comprovar-se desde sempre a propensão de homens e povos para o sagrado. Em acréscimo, um estado laico continua confessional, e mesmo um estado ateu da modernidade não deixa de ser um militante religiosamente anti-religioso. E neste caso, é mais do que isto, é muito mais grave; quando foi o Estado ateu, anti-religioso, tornou-se ele o que há de

mais agressivo, cuja repressão a mais sangrenta entre todos os modelos de estado; ao romper com a realidade metafísica reduziu-se ele aos fenômenos materiais do mundo, fechou-se em si mesmo, passou a ser a representação institucional de uma vaidade segregacionista, procurando não mais zelar pelos princípios morais unitivos de todos os homens, seus súditos, mas ao invés, buscou representar direitos anti-naturais instrumentalizados por minorias ideológicas artificiais (que pretensamente arrogam-se porta-vozes de toda a humanidade), e a suprimir quem lhe contrariasse. A violência institucional atingiu seu ápice com este tipo de modelo estatal, emblematizado pelos regimes comunistas.

Uma diferença intrigante nos é digna de atenção: enquanto a Igreja católica usou a força contra revoltados que, nos termos de João Bernardino Gonzaga, buscavam “minar uma religião já solidamente estabelecida entre o povo”, o protestantismo também o fez, mas no intuito “de obrigar as pessoas a abandonarem a antiga Fé em que haviam sido formadas, em troca de outra, que lhes era compulsoriamente determinada”. Deste rigor, comungavam também os judeus, pois o Código Hebraico era absolutamente intolerante a qualquer outra religião.

Portanto, a inquisição não foi nada de artificial, como se a Igreja a houvesse obrigado ao povo, mas sim fruto de um processo natural, da necessidade natural de comunidades unidas pela Fé: e o seu *modus operandi* apenas se coadunava ao estilo daquela época. Na realidade, este modo de atuar severo foi apenas proporcional aos limites práticos da moral religiosa cristã, limites estes necessários para que se estabeleça em ordem e paz uma comunidade religiosa cuja vocação se realiza na eternidade, exclusivamente ao sabor de Deus, sem que leis humanas venham suprimir valores impessoais conformados nas leis supremas, sobrenaturais, e que, por esta razão, servem ao ordenamento das consciências e das almas humanas e, por conseguinte, ao ordenamento das comunidades. Tais limites, enfim, fazem-se atemporais.

Apoiaram a Inquisição sábios e santos, a gente comum, os homens mais eminentes, tanto seculares quanto eclesiásticos.

Bastante oportuna é a análise de João Bernardino Gonzaga, quando diz que a Inquisição provavelmente não foi nem mais amada nem mais temida do que

atualmente o é a polícia, e que, ademais, as pessoas a ela submetiam seus dissabores e a utilizavam para dirimir pleitos pessoais.

Não é possível ter compaixão pelos hereges: quando, por exemplo, eles assumiam o poder, davam-se imediatamente ao revanchismo, não hesitando em tratar os católicos com uma violência maior do que a que os acometia através da inquisição. Dado se saber da orientação católica basilar daquela cultura, e do espírito da época, fica fácil perceber o ímpeto desgraçado daqueles que, por estarem à margem da Fé, não cessavam em promover a desordem.

Ainda, não se diz nada sobre uma tolerância evidente dos católicos, positivamente destoante da habitual dureza e da rigidez de então, pois, por longo tempo a atitude da hierarquia da Igreja foi de benignidade para com os infiéis. São João Crisóstomo dizia ser crime imperdoável matar um herege, enquanto São Paulo, em seu conselho dado a Timoteo, recomendava fugir deles. Portanto, vê-se que a solução era excluir o herege da comunidade dos fiéis.

Se no princípio da cultura cristã a atitude tolerante diante dos hereges era um preceito, como que o pensamento da Igreja mudou no passar do tempo, a ponto de, em meados do século XII, adotar para casos de heresia uma nova postura, a desembocar na pena capital? A nova idéia tem início com Santo Agostinho (354-430), quando da evolução do problema em que ele se teve de enfrentar maniqueus e donatistas. Em princípio, o bispo de Hipona, por exposição em seus primeiros escritos, considerava ilegítima a perseguição aos hereges, pois pensava ele ser intocável e absoluta a vontade do homem, de modo que a adesão a fé deveria decorrer pela compreensão e pelo livre-arbítrio, e não pela força. Defendia como remédio contra hereges adotar unicamente a oração e a retórica.

Conforme João Bernardino Gonzaga “posteriormente, todavia, o transcorrer da experiência o leva a meditar”. Em busca de pacificação, Santo Agostinho vinha tentando, em clima sereno, atrair os adversários para um debate honesto, pelo qual pudesse se encontrar a verdade; entretanto percebe que seus oponentes, no uso de sofismas, a refletirem-se na essência da disputa, mostravam-se, nos dizeres do autor acima, impenetráveis aos argumentos; ainda, eles escapavam ao diálogo franco e claro, de modo que, agindo nesta linha de

dissimulação, pudessem perseverar em seu real interesse de permanecer liderando o movimento rebelde e de fazê-lo crescer.

E continua o autor “Ao mesmo tempo que percebe a ineficácia dos meios suasórios, Agostinho percebe que a reação dos imperadores romanos se mostrava mais eficaz”. Porque o movimento donatista causara uma grave tensão social e política em Roma, o Império pela força o fez sucumbir, ao passo que no norte africano a heresia permanecia atuando intensamente. Por razão disto, o Bispo de Hipona começa a refletir se Deus desejaria ou não a intervenção repressiva do poder secular para a manutenção da paz no cristianismo. E então passa a defender uma coação justa contra os heterodoxos, a qual seria moderada, porém, sem possibilidade de morte. Pensava o Santo que assim ocorrendo preservar-se-ia ainda uma alma distante do mal e suscetível a reconduzir-se ao bem.

Apenas em 417, Santo Agostinho, compreendendo a parábola do banquete como uma autorização aos rigores extremos, manifesta por epístola adesão à coerção penal, cujo efeito, nos termos de João Bernardino Gonzaga, “faria o culpado cair em si, salvando-se”. Para Agostinho, a pena não tem caráter vindicativo, mas medicinal, não sendo um fim em si mesma e existindo como expressão de caridade, sublimando-se num ato de amor. Conclui ele lembrando que o temor à morte e a salvação eterna legitimam a exigência de violação às liberdades do homem, agindo a Igreja, nesta situação, como o pastor que persegue a ovelha perdida, fá-la voltar ao redil, ainda que a seu contragosto, e, assim, a salva (Mt 18, 12-14).

Desse modo, torna-se o pensamento agostiniano embrião teórico para a futura inquisição. Neste pensamento concepções do entendimento filosófico cristão são aperfeiçoadas, o conceito de caridade, por exemplo, se amplia: para João Bernardino Gonzaga, existe agora o viés medicinal da caridade, que se dirigia ao pecador, de forma que este, mesmo contra sua vontade, seria conduzido ao bom caminho, à felicidade; e, ao mesmo tempo, a caridade profilática para com o conjunto de fiéis, pois a punição a ser aplicada sobre o culpado tem repercussão na sociedade, nos termos do mesmo João Bernardino ‘a intimidar propensos ao erro e fortalecendo-lhes a fé’. E finalmente, a punição impede que o culpado continue a proliferar o mal.

Sendo assim, em conformidade com João Bernardino Gonzaga, “não se trata apenas de punir a atitude interior do herege”, porém, mais perfeitamente, “o sentido da pena é a busca da salvação deste, e, concomitantemente, também de terceiros”.

Cumpramos lembrar-se do exemplo de Santa Catarina de Sena, que rogava aos hereges convictos para que arrependidos se oferecessem ao tribunal da Inquisição, de modo que, à mercê da misericórdia de Deus, pudessem pela morte salvar-se.



## 7. O PROCEDIMENTO DA INQUISIÇÃO

### 7.1 REFERÊNCIAS DO DIRETO COMUM

Os métodos repressivos, penais e processuais, utilizados pela Inquisição são um outro aspecto contra o qual censuras infundadas, críticas pesadas e desproporcionais até hoje são produzidas. As situações históricas objetos de estudo são comumente expostas com uma carga de melodrama policial romantizado e juvenil, causando pânico e revolta profunda nos leitores leigos da modernidade.

Com plena indiferença ao estilo de vida brutal daqueles homens e ao que acontecia na Justiça criminal comum, limitam-se os críticos do Santo Ofício a expor as suas violências, como se fossem “algo anômalo naquele tempo, peculiar à Igreja, que somente nela existisse”, nestes termos de João Bernardino Gonzaga.

O que veio a ocorrer, meramente, foi a Inquisição ter-se equiparado a uma Justiça Penal, de modo que, por ser o que era em seu tempo, adotou os métodos que vigoravam nos tribunais laicos de então. E tais métodos processuais coadunavam-se aos costumes, além de terem recebido aprovação dos mais excelsos juristas, e das demais pessoas enfim, ricas e pobres, da mais alta dignidade.

Não é possível julgar a atuação dos tribunais inquisitoriais sem tomá-los como órgãos adequados a certa substância de vida, vide João Bernardino Gonzaga “investidos de uma missão sobrenatural e social a cumprir, que se ocupavam de crimes a seus olhos gravíssimos, e que terão agido, em regra, com zelo, equilíbrio e honestidade”. Na obstinação de denegrir a Igreja, relatam as exceções ao invés das

regras, os excessos ao invés da praxe, como se os réus fossem os justos, o bem, e seus juízes, o mal.

## 7.2 ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL E SUA OPERACIONALIDADE

O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição tornou-se publicamente conhecido por este último nome apartado, Inquisição, que é raiz do verbo latino *inquirere* (“inquirir”).

A ação penal podia se iniciar a partir da denúncia, ou por decorrência de inquérito aberto *ex-officio*, mas que, independentemente de qual fosse dentre estas duas hipóteses, ela se instaurava por ordem da autoridade, que conduzia o desenvolvimento de todo o trabalho, este a reduzir-se inteiramente a escrito e a ocorrer-se de maneira sigilosa.

O tribunal, desprovido de pompas e caprichos, se norteava pela máxima sobriedade. Era constituído pelo Inquisidor, seus assistentes, guardas, um escrivão, e por um diretor espiritual. Em termos gerais, suas regras foram as seguintes. Ao se estabelecer em uma cidade, a primeira medida consistia em firmar a sua presença e angariar os fiéis em seu entorno, os quais eram incitados, sob juramento, a se propuserem a indicar os suspeitos que conhecessem e, naturalmente, os hereges.

Em seguida, passava-se ao “Tempo da Graça”, quando no tempo de quinze a trinta dias dispunham os culpados da possibilidade de se purificarem, vide, *ipsis litteris*, João Bernardino Gonzaga. Para tanto, deviam eles ir ao encontro de seus confessores para receberem a absolvição dos pecados, em seguida fornecendo ao inquisidor garantias de sinceridade. Cabia-lhes cumprir fielmente as penitências, dar à Igreja uma parte ou a totalidade de seus bens, a depender da gravidade do caso, e identificar e apontar os hereges de que tivessem ciência.

Em se encerrando este período sem que houvesse o comparecimento espontâneo do suspeito, seria ele citado para pessoalmente se apresentar no tribunal, de modo que a recusa a isto seria compreendida como admissão implícita de culpa.

O suspeito era em seguida submetido a um meticuloso interrogatório, tomado a termo pelo escrivão. Duas pessoas de confiança e imparciais deviam presenciar o ato, pessoas as quais lhe tornavam cúmplices para que lhe dessem garantia de seriedade. Faz-se mister a observação de H.-C Lea (*op. cit.*, I, págs. 427-8) por citação presente na obra base de João Bernardino Gonzaga, “a freqüente repetição dessa regra por sucessivos papas e o fato de que ela foi incorporada ao Direito Canônico atestam a importância que lhe atribuíam, como meio de impedir as injustiças e de dar ao processo uma aparência de imparcialidade”.

Em caso do interrogando protestar inocência, porém na presença de fortes provas em contrário, se permitia a tortura e submetiam-no a prisão processual, nos moldes eclesiásticos já citados, ao mesmo tempo em que se prosseguiam mais investigações. Nos ínterims destes procedimentos, o inquisidor, seus assistentes, e católicos de prestígio da região tentavam por visitas a sua cela convencê-lo ao arrependimento e à confissão do crime.

Após enfim concluir-se a instrução, o processo finalizava-se com sentença absolutória ou condenatória. Para os julgamentos, o Magistrado devia dispor da assistência de assessores, que lhe davam orientação, “escolhidos eles dentre jurisconsultos que bem conhecessem o Direito Canônico e o Direito Comum”, vide João Bernardino Gonzaga. Além disto, não era permitido ao inquisidor decretar penas graves, como a entrega do réu ao poder secular (o braço secular), sem a presença e a anuência do bispo local. O concurso de bispos em todas as sentenças condenatórias tornou-se exigência mais tarde, por determinação do Papa Bonifácio VIII (1294-1303).

Decretadas decisões sobre casos diversos, eram elas pronunciadas em alto e bom som à multidão nas formalidades de um ato público e solene, multidão que se reunia para este fim. Estes atos solenes tinham por escopo restaurar nas pessoas a pureza da Fé, dissimulada pelas heresias, além de intimidar os hereges que se mantinham ocultos e fortalecer a fé dos cristãos vacilantes. Em suas

ocorrências, os réus então arrependidos manifestavam formalmente sua abjuração e os impenitentes sofriam as penas canônicas ou eram encaminhados ao braço secular.

Acerca das sentenças absolutórias, que se davam no próprio recinto do tribunal, subsistindo dúvidas quanto à fática inocência do imputado, abria-se a possibilidade para se tomar alguma providência acautelatória, em que ele devia prestar um juramento, chamado “purgação canônica”, “juntamente com católicos de confiança, que afixavam a sua ortodoxia”, conforme João Bernardino Gonzaga. O mesmo autor prossegue “se isto não fosse obtido, o suspeito era excomungado, dispondo de um ano para demonstrar o descabimento da medida; e, se tal não acontecesse, somente então passava a ser considerado herege, recebendo a punição a que fazia jus”.

Certas regras processuais adotadas pelo Santo ofício já haviam vigorado no sistema primitivo da Igreja, transferindo-se em seguida para o Direito Comum. Aqui, tornaram-se objeto do trabalho zeloso dos juristas, e, enfim, visto que é única a unidade principiológica entre os campos do direito em uma cultura cujo fundamento é moral, voltaram ao Direito Canônico por influência do mesmo Direito Comum.

Assim ocorreu, em maior ou menor grau, com os métodos inquisitórios, com as denúncias anônimas, com o segredo de Justiça, o processo escrito, a presunção de culpa, a relevância à confissão do réu (a maior de todas as provas), o cerceamento à defesa, o sistema das provas legais.

No método das “provas legais”, que também penetrou no Direito da Igreja, observa João Bernardino Gonzaga: “exigia-se, *verbia gratia*, para aceitar como demonstrado certo fato, que a respeito houvesse depoimentos concordantes do número de testemunhas que as leis indicavam”.

A Inquisição buscou desviar-se em seu máximo da condição formalística, bastante forte àqueles tempos, a isto confirmando-nos J -P Dedieu (*op. cit.*, pág. 18), “o processo devia ser feito *simpliciter et de plano*, sem formas inúteis, indo ao fato, reduzindo as formalidades à mais simples expressão: a eficácia primava sobre tudo”.

Celeumático se fazia o dever dos inquisidores de vasculhar a intimidade do réu, o que se pode observar na observação oportuna de H. -C Lea (*op. cit.*, I,

págs. 452-3). “O dever do inquisidor se distinguia daquele do juiz ordinário porque ele não tinha somente de desvendar fatos, mas penetrar nos pensamentos os mais secretos e nas opiniões íntimas do prisioneiro. Em verdade, para o Inquisidor, os fatos não eram senão indícios, que El podia aceitar ou negligenciar à sua vontade. O crime que ele perseguia era um crime espiritual e os atos, por mais criminosos que fossem, excediam sua jurisdição. Assim, os assassinos de São Pedro Mártir foram perseguidos não como assassinos, mas como fautores de heresia e adversários da Inquisição. O usurário não era da competência desse tribunal enquanto não afirmasse ou desse testemunha por seus atos que ele não considerava a usura como um crime. O feiticeiro somente podia ser julgado pela Inquisição quando suas práticas demonstravam preferência pelo poder dos demônios ao de Deus, ou que ele professava ideias errôneas sobre os sacramentos [...]. A própria dúvida era uma forma de heresia e uma das tarefas do inquisidor consistia em se assegurar de que a fé dos fiéis não era incerta e vacilante. O acusado, perante o tribunal, podia professar uma submissão sem limites às decisões da Santa Sé, a ortodoxia a mais rigorosa, o desejo de subscrever sem discussão tudo quanto lhe era exigido, e todavia ser, em segredo, um cátaro ou um valdense”.

Neste caso, extrapolava o inquisidor os seus deveres de juiz, vindo a exercer um papel de pastor, pois a lutar pela salvação de uma alma, e, por conseguinte, em virtude da importância deste ato, pela proteção de outras ovelhas (fiéis).

Quando da existência dos ordálios no Direito comum, exemplos das quais se tinham as provas do fogo, da água, etc., tudo ocorria de modo simples, pois nestes casos estavam as dúvidas absolutamente sob os cuidados de Deus. Contudo, quando, pelo fato de ser supersticioso este expediente foi ele desprezado, abriu-se um vácuo, de modo que o juiz, nas palavras de João Bernardino Gonzaga, passou a ter o “dever de abrir o íntimo dos acusados renitentes”. O Direito leigo então recorreu à tortura, vindo posteriormente a acontecer o mesmo com a Inquisição.

Vê-se então que os métodos inquisitórios eram mais brandos do que aqueles vigorantes no Direito comum, sendo a tortura um procedimento normal no funcionamento judiciário.

Antes de utilizarem-na por sua eficácia pontual, os Pontífices concebiam a tortura racionalmente, determinando seu uso por uma única vez, sempre à mercê da prudência e sem excessos. Não obstante isto, no ano 311, o Papa Clemente V ordenou ainda que ela somente podia aplicar-se mediante acordo entre o inquisidor e o bispo.

Porque a Igreja adotou tal expediente, jamais cessaram os ataques contra esta, ataques que se fizeram e ainda se fazem por uma pretensa corrente de literatura histórica, e que em especial nos dias atuais se massificam pelo lobby anticatólico da quase totalidade da grande mídia.

Todos, juristas ou não, percebem minimamente bem a angústia que se passa no interrogatório dos acusados. Hoje em dia, este procedimento se realiza por um juiz equilibrado, em ambiente acessível, com a presença de defensor que, acompanhado de seu constituinte, se prontifica a afastar abusos, mal-entendidos, ou coações eventuais. Aqui, o réu será provavelmente condenado por pouco tempo, ainda com possibilidade de ser contemplado com o *sursis*. Não se exige mais que ele fale a verdade, não lhe recai nenhuma exigência quanto ao juramento, ele comumente dissimula-se e dissimula, resguardando-se apenas a determinação para que manifeste sua versão sobre os fatos processuais. Ao invés, nos recintos peculiares daquela Justiça, o réu, ante o Magistrado, logo se apavorava, se acovardava, era tomado pelos tormentos.

Compreendamos melhor a isto pelo exemplo dado por João Bernardino Gonzaga: “Um homem é chamado a apresentar-se à Inquisição, cuja fama todos bem conhecem. Impõem-lhe solene juramento, advertindo-o sobre as consequências com que arcará se faltar à verdade. Interrogam-no meticulosamente. Ele sabe que, se lhe descobrirem crime, o castigo poderá ser a fogueira. Esse homem está sozinho, desamparado, perdido num mundo hostil, não possui advogado, ninguém para acudi-lo. Baixam-no depois a um cárcere, para aí permanecer isolado, de novo recebendo conselhos, ameaças e advertências. Outros interrogatórios se seguem. Como ele não cede, conduzem-no a sombrios porões, onde lhe é desvendado o apavorador panorama dos instrumentos de tortura[...]. Como também isso não convence o acusado, que prossegue irredutível, supliciam-no afinal, para voltarem depois a inquiri-lo”.

Num primeiro momento, a partir do acima exposto, consenso entre os historiadores, é natural imaginarmos que, invariavelmente, qualquer réu sentia-se amedrontado e pronto a submeter-se a qualquer castigo ou imposição. O comum, porém, era o inverso: os que cuidam deste assunto, todos, são unânimes em enfatizar a astúcia calculista e refinada dos hereges, o que exigia bastante conhecimento e habilidade emocional de seus julgadores. De acordo com as exposições históricas gerais, juiz e réu agiam em pé de igualdade, com o primeiro a tentar surpreender o segundo pelo interrogatório, e este a negar e renegar, a tentar ludibriar o primeiro. Neste embate dialético, vencia o mais hábil.

Esta era a razão pela qual se exigia bastante paciência e perspicácia dos inquisidores, para que não se deixassem vencer pelo engano.

Tamanha era a esperteza entre os hereges, que chegaram a ponto de escrever instruções que os orientavam a responder as perguntas do interrogatório sem que escorregassem numa confissão. Um destes escritos, o *Manual* de Eymerich-Peña, arrolando “as dez astúcias dos hereges para responderem sem confessar, explica que “os hereges sofismam as questões – as eludem – de dez maneiras”. A primeira regra consistia no equívoco deliberado da resposta: por exemplo, quando o juiz mostra a hóstia e o indaga se acredita ser o corpo de Cristo, ele responde positivamente, porém olhando o próprio corpo, dizendo “Este corpo pertence a Cristo”. O *Manual* ainda arrola “as dez astúcias do inquisidor para contornar as dos hereges”.

As inquirições, por conta disso, tinham de ser alongadas, repetidas, meticulosas, para que o juiz pudesse, na disposição de tempo, vencer a resistência do herege detectando em sua manifestação algum deslize. Os interrogandos aparentavam presença de espírito, agiam com bastante astúcia a todo tempo.

Impera-se no senso comum o estereótipo da figura de um inquisidor cruel, intolerante, um sanguinário torturador frente a um réu inibido e apavorado, esta imagem que pela força da repetição incessante força às mentes despreparadas aderir-lhe em crença. O uso de métodos tormentosos impressiona a qualquer um de nosso tempo, é fato, mas ao invés foi médio e adequado, plenamente suportável para pessoas cuja alma estava moldada pelo estilo rude de vida, em uma época em que morte e sofrimento físico ocorriam banalmente desde os lares, aos olhos de

infantes e idosos, às ruas, numa época em que, nos dizeres de João Bernardino Gonzaga, “cirurgiões barbeiros faziam amputações e intervenções cirúrgicas sem anestesia”. A violência assim não se restringia aos lares e prisões, chegando até as escolas, com açoites, palmatórias, etc (tem-se notícia que até mesmo Santo Inácio de Loyola quase chegou a sofrer desse tipo de punição quando estudava Filosofia em Paris, vide João Bernardino Gonzaga). Mais do que isso, compreender certa intolerância diante de delitos que comprometem a ordem moral de uma sociedade, quando esta está a consolidar-se humanamente a mercê de princípios existenciais elevados, dada a unidade natural do homem, é algo atemporalmente lógico.

Mister se faz saber também que na Justiça comum o réu era supliciado repetidamente, com crueldade requintada, caprichosa, meticulosa, de modo que lhe fosse extorquida a confissão; porém, no interesse de evitar uma condenação vindicativa e expiatória, punições ainda mais severas, atrozes (as quais incidindo-lhe para seu sofrimento agudo destinavam-se também a escarmentar a população) ele resistia fortemente.

Diferente se passava nos tribunais do Santo Ofício: o Juiz aqui não tinha o interesse de simplesmente condenar, não tinha o desejo de punir, mas apenas de converter e salvar. Com lema extraído do profeta Ezequiel (33,11): “*Eu juro por minha vida, diz o Senhor Deus: que eu não quero a morte do ímpio, mas sim que o ímpio se converta do seu caminho, e viva*” e baseando-se nas recomendações contidas em uma instrução dada aos inquisidores em 1246, tais quais, “esforçai-vos por levar os hereges a se converterem, mostrai-vos cheios de mansidão diante daqueles que manifestam a intenção de fazê-lo. Não procedei a nenhuma condenação sem provas claramente estabelecidas. Melhor é deixar um crime impune do que condenar um inocente” (H. Maisonnneauve, *op. cit.*, pág. 49); a Igreja atuou sempre no propósito da ajuda medicinal, buscando resgatar uma alma perdida.

Observemos então a diferença gritante entre as duas realidades, a da Justiça Laica e a da Canônica: a primeira implicava condenação líquida e certa, incomparavelmente atroz, desconsiderando eventual arrependimento do criminoso, ao passo que na segunda, a confissão do desvio e a prova efetiva de arrependimento sincero levavam à absolvição, ou se muito a alguma pena



relativamente moderada. Os réus então desejando o julgamento da Igreja, fugiam das intempéries da mata fechada da floresta laica, e penetravam pela abertura do bosque eclesial em direção ao mar da segurança e da Justiça.

A figura do advogado era vista pelo Direito religioso com bastante reserva. A sua atuação também foi analisada no *Manual* de Eymerich e Peña, à pág. 143, por via de menção constante na obra de João Bernardino Gonzaga: tal atuação podia ser necessária ou supérflua a depender da ocasião, ocorrendo esta segunda hipótese se o réu confessa o crime e se o que ele diz está de acordo com as delações. Todavia, se ele nega o crime, há testemunhas que lhe são favoráveis, e ele solicita defesa, deverá o tribunal designar-lhe um advogado idôneo cuja especialidade pericial seja o Direito Civil e o Direito Canônico, e, antes de tudo, que seja muito crente.

Ressalte-se, de todo modo, o fundamento das ressalvas quanto aos conselhos, nos quais se incluíam os advogados. O Procurador Geral Séguier, quando das Ordenações de 1670 na França, recusou a assistência de um “conselho”, ou seja, de um defensor para os acusados: “Tratando-se de grande criminoso, que utilidade poderá ter um advogado? A experiência nos ensina que se se permite um conselho, a prova se evapora em meio às formalidades prescritas para preparar o julgamento” (G. Aubry, *op. cit.*, pág. 32).

A Justiça do Estado se propunha a investigar sobre se o réu havia cometido o crime ou não. Explica muito bem João Bernardino Gonzaga que tudo aqui, de uma maneira ou de outra, se afluía para pesquisas sobre possível existência de uma situação factual passada, de um caso criminoso concreto, com seus detalhes circunstanciais juridicamente relevantes, enfim, sobre a relação causal entre o acusado e o fato, a incluir-se a plausibilidade de culpa e/ou medida de responsabilidade daquele. Nesta situação, tomando os interesses da Justiça laica, um advogado teria muito que fazer, ao colaborar à eficácia processual com a colheita de provas acerca dos elementos concretos do caso, além de ajudar no esclarecimento da celeuma pela apresentação de argumentos. Mesmo com tudo isto, os defensores não eram bem recebidos pelos tribunais comuns.

Comparando o cerne do problema laico acima descrito com o que se apresenta na problemática canônica, percebemos diferenças claras, porque aqui

tão-somente importa apurar se o acusado é ou não herege, se ele mantém a pureza dos conceitos cristãos, ou, ademais, faz do repúdio uma bandeira de persuasão coletiva. O teor das investigações paira exclusivamente sobre a comunicação entre o suspeito e o juiz religioso, este que, como autoridade legítima para avaliar a ortodoxia, põe-se a explorar-lhe os pensamentos para que se colha a verdade. O Advogado agora pouco ou nada tem a fazer.

Em verdade, o litígio na esfera canônica funcionava em grande parte como uma instrução catequética. É de se compreender, então, que, em caso de admissão de um advogado no processo, houvesse a necessidade de que ele fosse firme na fé, coerente com seus fundamentos, pois estaria limitado a colaborar com o Juiz na conversão do acusado, ajudando aquele a salvar o corpo e a alma deste último.

Aos poucos, a Igreja foi permitindo a presença de defensores, a ponto de terem eles larga participação nos pleitos eclesiásticos. Quando o réu era pobre, a Igreja pagava o defensor.

Para que um sujeito seja classificado como herege, é bom frisar-se que não lhe basta a recusa ou a mera dúvida quanto a uma verdade que a Igreja ensina; mas, desde que lhe seja fornecido um esclarecimento adequado pela própria Igreja, lhe é preciso que se obstine no erro.

Os hereges distinguem-se pois em categorias: o “heresiarca” elabora e dissemina a teoria e doutrina heterodoxas; o “crente” adere a esta doutrina; o “suspeito” mostra simpatia pelos seus ensinamentos; e por fim o “faltoso” é quem lhe presta auxílio, é quem, mesmo sem seguir-lhe ativamente, sem abraçar a causa herética, lhe é conivente pela mínima ação ou pela omissão.

Eles também se classificam como “impenitentes”, “penitentes”, e “relapsos”. De acordo com o *Manual* de Eymerich-Peña, são considerados “hereges tenazes, ou impenitentes aqueles, que, solicitados pelos juízes, intimados a confessar e a abjurar, mantêm-se irredutíveis quanto aos erros contra a fé, não recuam, preferindo manter teimosamente seus erros.

“Chamam-se hereges penitentes aqueles que, havendo aderido intelectualmente e de coração à heresia, retrocedem, têm piedade de si próprios,

ouvem a voz da prudência e, abjurando seus erros e suas atuações anteriores, suportam as penas que lhes são infligidas pelo bispo ou pelo inquisidor.

“Chamam-se hereges relapsos aqueles que, havendo abjurado a heresia e se tendo assim tornado penitentes, recaem na heresia. Estes, quando sua recaída é plena e claramente estabelecida, são livrados ao braço secular para serem executados, sem necessidade de novo julgamento. Todavia, se eles se arrependem e confessam a fé católica, a Igreja lhes concede os sacramentos da penitência e da Eucaristia” (*op. cit. pág.62*); constam estas citações na obra de João Bernardino Gonzaga.

## 8. SISTEMA PENAL INQUISITORIAL

Antes de adentrarmos na análise das penas do sistema eclesial, lembremos do caráter impiedoso das penas da Justiça Secular, as quais possuíam mescladamente o sentido vindicativo, ou expiatório, e o sentido utilitário.

O Direito comum estava plenamente alheio ao sentido regenerador das penas, desconsiderando a recuperação e o aperfeiçoamento moral do condenado.

Ora, pois, se se considera a pena simplesmente como um instrumento de vingança ou que se volta à mera e fria utilidade formal, se afasta ela de seu fundamento principiológico natural, a Justiça perene, que exige do operador da lei ponderação líquida, proporção exata na aplicação da sanção sobre a infração correspondente, vide João Bernardino Gonzaga.

Não devemos aceitar apenas o estilo de vida rude de então como causa da crueldade que permeava a Justiça comum, pois a concorrer para isto a própria degradação moral dos que compunham o aparelho do Estado, o ser humano refém de seus instintos e dos interesses terrenos. Só como exemplo, este Estado impunha castigos, os mais severos e vistosos, também para escamentar os que o presenciavam, e comumente forçava a condenação pelo vil interesse de angariar os condenados para trabalhos escravos que os homens livres não aceitavam fazer. Por faltar o princípio de proporcionalidade regendo a instrumentalização das penas, carecendo também o liame entre grau do crime e a medida destas, se faz compreensível que sobre infrações de média relevância incidiam as mais rigorosas sanções, estas portanto a efetivarem-se desproporcionalmente. Carecia enfim no Direito Penal, por inteiro, o mínimo de preocupação com o condenado enquanto ser humano, com a pessoa portadora de direitos personalíssimos, os quais por Deus distribuídos com isonomia aos indivíduos no processo da criação humana, esta concepção que surgiu com o advento do Cristo, digno de dar-nos este direitos por proceder do Pai, superior a nós, e de, ao mesmo tempo desfrutar deles, por ser

Filho, como nós, a qual naturalmente se introjetou no convívio terreno a partir do surgimento de Sua Igreja.

O Direito da Igreja então, mediante o processo e a pena, vislumbrava tão-só o bem do infrator, a salvação de sua alma. Cumpre porém lembrar-se do seguinte contraponto considerado pela Igreja: o reconhecimento da culpa e da merecida penitência por parte do faltoso era algo positivo, pois, demonstrando ele arrependimento, afirmava e reforçava a religiosidade popular, havendo nisto também um interesse panfletário - a fim de fazer valer a pedagogia cristã no meio comunitário; contudo, se ele se mostrasse irredutível pela promessa de continuar a proliferar o mal, passava a merecer o castigo.

O tribunal inquisitorial assumia uma responsabilidade catequética, na feliz colocação de João Bernardino Gonzaga, “desempenhava uma missão docente”, a salvaguardar coletivamente a Fé, e em especial dentro de sua grande unidade, as almas diversas, num zelo especial - pelo valor educativo da Justiça - por aquelas afastadas do rebanho. A repressão era um recurso naturalmente subsidiário, uma reserva a proteger a cristandade contra os perniciosos.

O Inquisidor transcendendo seus deveres jurídicos exercia portanto a função de confessor.

O confitente devia assumir o sacrifício que lhe era exigido, o qual, livremente escolhido pelo confessor, devia estar proporcional à gravidade do delito, propenso a corrigir o pecador, a preservar saudável o espírito deste. Esta aplicação da pena flutuava entre modos bem opostos, pois quando estavam relacionadas aos casos leves podia a penitência ser cumprida em sigilo, e quando em casos de maior seriedade, podia se convir de ser executada publicamente, a surtir um efeito pedagógico sobre os fiéis. Com a sua satisfação, o faltoso reintegrava-se inteiramente à Igreja.

Em havendo o contrário, o réu perseverando em protestar durante o processo, provas eram coletadas, e se confirmando a sua culpa, devia o inquisidor, nos termos de João Bernardino Gonzaga, “instar pelo arrependimento e aceitação dos sacrifícios”.

Se o réu ainda se mostrasse intransigente, a insistir nos erros e a rejeitar a reconciliação, só aí a Justiça inquisitorial entregava-o ao poder civil, que efetuava a punição de acordo com seus métodos e leis.

Porque é comum nossos ouvidos absorverem à força chavões que dizem ser "intolerante", que dizem ser "inflexível" o modo inquisitorial de punir, considerando rigoroso o que é firme, não nos é de fácil digestão saber que o sistema de repressão da Justiça laica era muito mais severo, muito mais rígido que o da Inquisição.

A Igreja apenas cuidava de aplicar as penitências aos faltosos arrependidos, elas eram as suas medidas sancionatórias, vide João Bernardino Gonzaga. O juiz, para tal, despia-se de seu ofício jurídico passando a atuar como um diretor espiritual com amplo poder discricionário. Descreve o autor que, nos casos mais leves, este juiz impunha ao faltoso práticas de piedade, tais como "rezar as orações prescritas, frequentar a Igreja em tais ou quais oportunidades, submetê-lo a jejuns, etc.", funcionando as práticas, por exemplo, como se fossem penitências de uma confissão convencional. Já as medidas para casos severos podiam ser a flagelação, a peregrinação, as multas, a prisão, a obrigação de usar estampas nas vestes. Os símbolos exibidos nas roupas seriam para nosso tempo considerados desmoralizantes, mas àquela época, ao invés, eram ostentados pelos penitentes, que queriam com isso se mostrar ao público na condição de pecadores, dar-lhe testemunho de arrependimento. Todavia, com o passar do tempo a medida entrou em desuso, por colocar o condenado em situação desconfortante frente ao público - pois é sabido que este o maltratava. "Os tecidos vermelhos em forma de língua eram reservados aos que haviam falsamente acusado alguém de heresia; distintivos representando hóstias destinavam-se àqueles que haviam profanado o sacramento da Eucaristia, etc.", João Bernardino Gonzaga.

A flagelação - o culpado se fustigava com varas - era o único castigo físico adotado pelo Santo Ofício, possuindo na maioria das vezes mero valor simbólico. Se ele parecia pesado, imaginemos se comparado com as penas físicas de extrema crueldade impostas pelos juízes leigos, em que se incluíam, em último grau, as amputações. Era uma medida usual, a ocorrer pelo uso de cilícios, adotados pelos religiosos com o intuito de se purificarem, enquanto os açoites eram

comumente praticados pelo pai contra os filhos, pelos professores contra os alunos, pelos patrões contra os subordinados, pelos mestres contra os discípulos, etc.

A priori, seguindo em generalidades João Bernardino Gonzaga, a Igreja via com maus olhos a adoção da pena de multa, pelos abusos na sua prática e pela impressão negativa que poderia ser causada por isso, contudo, prevaleceram as necessidades concretas. De acordo com a bula de 1245 de Inocêncio IV, tal pena se realizava quando duas pessoas escolhidas pelo bispo se encarregavam de receber o valor, que se destinava à construção e manutenção das prisões e a ajudar os presos em necessidade. Havia a recomendação para que a pena fosse imposta sob parcimônia e sempre que possível substituída por outra forma de penitência.

Só por último, realizava-se a pena privativa de liberdade, que consistia no aprisionamento do condenado, sendo ela a mais rigorosa do rol punitivo da Igreja e somente nesta existindo. Lembremos que no Direito comum a prisão era uma medida processual e não uma pena, a qual se cumpria em locais que, nos termos de Cesare Beccaria constantes na obra de João Bernardino Gonzaga, espalhados por toda parte caracterizavam “o horroroso recolhimento do desespero e da fome”.

À luz do pensamento da Igreja, a prisão tinha por escopo fazer do ambiente carcerário um espaço propício para o condenado fazer uma reflexão cuidadosa sobre a salvação, num isolamento que tanto servia para tal finalidade quanto para proteger os cristãos de suas más influências.

As medidas canônicas se destinavam apenas aos penitentes, ou seja, aos acusados que na tentativa de expressar arrependimento não demonstravam-no com sinceridade clara, suscitando dúvidas consideráveis. Incidiam sobretudo naqueles que se mantinha irredutíveis na heresia durante o curso do processo, estas pessoas que, vide João Bernardino Gonzaga, somente recuavam quando se viam ameaçados com a pena de morte; ou pior ainda, quando se defrontavam com a fogueira.

Tais medidas canônicas eram o tipo de pena que o Direito Penal moderno considera “pena indeterminada”, tipicamente de caráter regenerador, de modo que na medida que evoluía o comportamento do condenado se abrandava o regime carcerário que lhe fora imposto, a encontrar seu fim quando da plena recuperação

daquele. H. -C Lea menciona a situação em que um dos assassinos de São Pedro Mártir foi apanhado depois de ter aprontado bastantes peripécias: quando, mais tarde, se arrependeu sinceramente, foi perdoado e admitido na Ordem dos Dominicanos, vindo a falecer em paz e com a reputação de "beato" (*op. Cit.* I, págs. 522-3).

Outro ponto que se deve frisar é que, ainda que as regras penais fossem norteadas pelo senso de rigor, a aplicação das mesmas costumava ocorrer sob ponderação, isto é, elas eram frequentemente mitigadas quando colocadas em prática.

Inquisidores os mais rigorosos, mesmo eles, como Bernardo de Caux, foram obedientes a esta orientação. Temos como exemplo um de seus casos, bem descrito por João Bernardino Gonzaga: "Em 1246, esse juiz condenou a prisão perpétua um herege relapso, mas na própria sentença acrescentou que, sendo o pai do culpado bom católico, velho e doente, seu filho podia permanecer junto a ele, enquanto vivo fosse, para lhe prestar cuidados". Porque da flexibilidade e do sentido medicinal das penas da Igreja, não era raro os inquisidores oferecerem-lhes comutações ou atenuações: por exemplo, a prisão era comumente substituída por uma multa, uma peregrinação, etc.

A pena capital, forçosa e artificialmente polemizada nos dias de hoje, não se continha no Direito Canônico. Ela jamais foi aplicada pela Igreja, pois esta a permanecer sempre em fiel obediência ao princípio de que lhe determina não verter sangue (*"Ecclesia abhorret sanguine"*). O fato é que os inquisidores algumas vezes abriam mão do caso e o transferiam às autoridades civis, "relaxavam o réu ao braço secular" - sob a tutela desta justiça secular, recebia o réu a máxima sanção.

João Bernardino Gonzaga pensa ter sido isto "menos frequente do que se assoalha", seguindo o parecer de H.-C Lea, a quem se sabe não ser íntimo do catolicismo: "O fato de queimar viva, deliberadamente, uma criatura humana, tão só porque ela crê diferentemente de nós, é de uma atrocidade tão dramática e de um horror tão pungente que terminamos por aí ver o traço essencial da atividade da Inquisição. Torna-se pois necessário observar que, entre os modos de repressão empregados por força das suas sentenças, a fogueira foi relativamente o menos usado. Os documentos dessa época de misérias desapareceram em grande parte e



não mais é possível hoje levantar estatísticas; mas, se elas existissem, creio que ficaríamos surpresos ao encontrar tão poucas execuções pelo fogo, em meio a tantas outras penas mais ou menos cruéis” (op. cit., I, págs. 622-3).

Sobre este modo extremo de punição, explicaremos melhor. A priori, ela se dirigia aos hereges impenitentes. As autoridades de aplicarem a extrema punição já haviam feito de tudo, usado de toda a diplomacia, dos recursos todos de persuasão, de sua natural suavidade, para obter, após obviamente se provar a heterodoxia, a reconciliação; ainda assim se mostrava o acusado irreduzível, sem mesmo ceder diante da morte. A consequência do caso era tecnicamente natural: deixava essa pessoa de fazer parte do corpo de Cristo representado factualmente por Sua Igreja e seus fiéis, de modo que esta por aquela perdia o interesse, suspendia-lhe a proteção, tornava-se seu inimigo, excluindo-o da comunhão dos fiéis, declarando-o assim “excomungado”.

Após se findarem os deveres da Igreja de cuidar dos que não lhe eram afins, estes eram encaminhados ao poder punitivo secular, ao Estado. Antes, o tribunal da Inquisição para o encerramento do processo proferia o veredicto confirmando a dupla qualidade do réu, “herege impenitente”, o que era considerado nocivo à ordem coletiva pelas autoridades civis, um típico revolucionário, cujas potencialidades que por sua vontade e escolha lhe foram incorporadas ameaçavam os bons valores e costumes; nesta condição, restava-lhe finalmente a eliminação, clamada pela massa, corroborada por sábios e santos, efetivada por tais autoridades. Nas situações em que o réu na iminência de ser eliminado se arrependia, a jurisdição eclesiástica recuperando sua força voltava a dar-lhe amparo, a se substituir a pena de morte da Justiça secular pela pena de prisão da Igreja.

As três personagens do quadro devem ser analisadas contextualmente, como já percebido, pois do contrário um juízo de valor sobre a realidade punitiva da época seria deveras ilógico, pra não se dizer injusto.

No mínimo nos impõe medo alguém que por conta de um ideal propõe-se até mesmo a enfrentar a morte: tamanha obstinação do acusado suscitava-lhe submissão resoluta a suas ideias, impedindo assim qualquer tentativa de conciliação. Na compreensão daquelas autoridades, reproduzindo a observação de João Bernardino Gonzaga, “se tratava de um “fanático”, que se considerava porém

um mártir”. Ademais, o que era pior, existiam até aqueles que tinham como ambição a morte, pois, em seu precário entendimento, por ela se chegava à “libertação”, a tomar-se como exemplo os cátaros: eram a seita mais popular, a qual, desprezando a perspectiva material da vida, facilmente recorria aos sacrifícios humanos, aos suicídios, entre estes os coletivos planejados, e até às chacinas de grávidas.

O estado, manifestado da unidade social, cuja ordem fundamental lhe é anterior e superior nos princípios morais, o que ocorria classicamente naqueles tempos, devia por esta razão eliminar o herege porque este lhe ameaçava as bases, era um inimigo da sociedade a ser destruído. João Bernardino Gonzaga compara a situação a de uma guerra, pois os hereges se disseminavam, ameaçando as instituições religiosas e civis, causando mortes e todo tipo de violência. Esta era de fato a realidade, o que forçava o sistema repressivo em vigor a ser rigoroso contra os hereges, não se podendo imaginar uma outra medida extrema adequada - para tal - que não a eliminatória. Isto se explicava teoricamente: os juristas medievais, porque admitiam ser plausível a tipificação do crime de lesa-majestade (o crime mais grave dentre os naturais), em que se puniam com bastante rigor os atos que atentassem as prerrogativas do soberano, sabiamente estenderam-na para os atos que afrontavam a Deus, o Soberano dos soberanos. Estes juristas medievais foram buscar no Direito romano o conceito de “lesa-majestade divina”: quem ofendia a Deus se tornava merecedor de tratamento tão adequado quanto a quem incorria no crime de lesa-majestade temporal. A Justiça em sua forma máxima, no próprio Deus, devia se materializar ainda que por meios severos.

O herege havia absolutamente rejeitado qualquer possibilidade de entendimento, recusando a paz, obstinando-se na luta, preferindo a morte. Ele estaria sempre disposto, onde quer que estivesse ou fosse, a defender e propagar seus erros. De acordo então com a formação cultural, com os modelos de comportamento vigente e a sensibilidade fruto de um estilo de vida, nos é fácil entender por que a Igreja agia severamente contra os hereges. Era o período da mentalidade repressiva, que no tempo se humanizava à medida que a Igreja ganhava corpo.

Isto sendo diferente, destroçar-se-ia toda a base em que se fundamentava a sociedade. Faz-se bem elucidativa, nesse sentido, a indagação de

João Bernardino Gonzaga “Poderia acaso a Igreja se opor a isso e, ante a renitência de um fanático herege, exigir que o Estado se mostrasse complacente?”

Agindo assim a Igreja estaria atestando fraqueza nas suas convicções, estaria descreditando seus preceitos, assumindo-os inverossímeis, assumindo-se ela mesma portanto irresponsável. Isto certamente levaria a sua depreciação, a sua derrocada, nos dizeres de João Bernardino Gonzaga, e por conseguinte a crise e a queda da civilização cristã, cujo progresso tanto lhe custava. Não caíamos no vício ilógico de retroagir soluções atuais aos problemas passados, pois pretensas soluções que surgiram recentemente se deram no curso temporal, o qual constituído por Deus mais do que se rege de modo independente do homem, o abarca. Em tempos tão hostis em que um sujeito autor de um furto simples seria submetido aos castigos mais dolorosos, às punições as mais severas, será inconcebível aceitar que um ladrão de consciências e almas fosse digno de melhor tratamento, vide João Bernardino Gonzaga.

A Igreja, é certo, cobrava das autoridades civis a sanção capital estipulada em lei, e as ameaçava com a excomunhão caso se mostrassem vacilantes no cumprimento do dever. Não se pode negar que a pena capital, pelos efeitos do caso particular, lhe fosse interessante, não apenas por erradicar da sua árvore uma fruta podre, mas também porque a execução em local público tinha efeito exemplar sobre os fiéis: e a comunidade se livrava de quem lhe causava confusões, de quem lhe influenciava à perdição.

Todavia, nos cabe pontuar duas ressalvas. Primeira: nos casos que lhe diziam respeito, a Igreja proibia os tormentos que antecedia a execução capital, o que para os criminosos comuns era muito comum, vide João Bernardino Gonzaga. Segunda: nos apresenta J. Guiraud “A pena da fogueira, que revolta nossa sensibilidade, não foi inventada pela Igreja, mas pelo poder civil”.

De algum modo, compreende-se a admissão desta prática pela maioria cristã até mesmo por razões místicas, pois, pode-se entender o fogo como elemento de purificação, o que faz a queimação do herege um ato de valor simbólico, da eliminação do mal pelas chamas da Verdade; lembrando que muitos dos hereges, experimentando no meio do processo a Fé, viam na fogueira a redenção.

Os hereges relapsos – hereges que retornavam ao erro após terem sido convencidos dele - também incomodavam bastante a Igreja. João Bernardino Gonzaga diz que por muito tempo foram tratados com benevolência, o que foi confirmado por H.-C Lea “é consolador poder dizer que, na grande maioria dos casos, os inquisidores tendiam à clemência” ao impor-lhes somente a pena de prisão ou outras medidas mais brandas. Observou-se com os fatos, entretanto, que havia necessidade de maior rigor contra eles. Segundo João Bernardino Gonzaga “verificou-se que muitas pessoas, após haverem solenemente abjurado a heresia, continuavam a cultivá-la sub-repticiamente, infiltrados entre os fiéis. Os relapsos mesmo nas prisões exerciam sua influência dissolvente, sendo difícil, se não impossível, coibi-los”.

A partir de então se definiu a entrega deste tipo de herege ao braço secular, e estabeleceu-se que aquele que reincidira no crime não seria mais digno de confiança, de modo que seu arrependimento não mais o poupava da morte, tão somente justificando entregar-lhe a comunhão eucarística após absolvição sacramental.

Se o herege já houvesse falecido, mesmo assim ele não se eximia de uma punição, pois, em havendo suspeita que fosse mesmo um herege e que estivesse morto, se iniciava o processo inquisitorial, em que ele podia ser condenado às cabíveis sanções, dentre as quais a pena de morte. Sobre esta prática segue-se explícita complementação de João Bernardino Gonzaga: “desenterrado o cadáver, ou o que deste restasse, realizava-se macabro cortejo pelas ruas, até o patíbulo, onde era precedida à incineração. Isso, que causa hoje profunda repulsa, não era privativo da Inquisição, mas prática usual entre os romanos e em todo o direito subsequente”. A medida *post mortem* tinha por objetivo educar o povo, alertando-o sobre a maldade do delito e mostrando-lhe a severidade da Justiça.

Finalmente, havia duas medidas acessórias de caráter patrimonial, a confiscação de bens e a destruição da casa do condenado, que podiam acompanhar tanto a pena de prisão quanto a de morte.

A confiscação surgiu no Direito romano, posteriormente se disseminou entre as legislações penais de vários povos – onde sua aplicação se tornou

freqüente – e, por fim, se incorporou ao Direito Canônico. Quando a Igreja proclamava ser o réu culpado por heresia, é que se transferia para o Estado, nos termos de João Bernardino Gonzaga “o direito ou dever de se assenhorear de seus bens”. Já as regras sobre o destino que tomava o patrimônio apreendido variavam bastante. João Bernardino Gonzaga cita: “na França, seu produto passava ao fisco, o qual, a seu turno devia depois custear as despesas da Inquisição, que eram vultosas, notadamente com os presídios que ela mantinha e com o sustento dos condenados pobres”.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fatos apresentados neste trabalho apenas procuraram, como já expressado, dar a devida atenção ao bojo teórico da ciência processual penal, tentando, dentro das mínimas possibilidades, evocar e elucidar essencialmente situações históricas importantes do período em que se constituiu e se desenrolou a Inquisição, fatos os quais, compreendidos mais perfeitamente na órbita filosófica, justificam e fundamentam não apenas parte da superfície técnica atual do processo penal, ou seja, a instrumentalização concreta dos seus dispositivos legais, mas também, e sobretudo, todo o processo hermenêutico basilar para a sua constituição como uma ciência propriamente dita. Por ser patente o fato de que não há compreensão científica e filosófica do processo penal sem que observemos suas manifestações práticas - a ocorrerem na realidade humana a partir da materialização dos princípios morais na aplicação factual de tais dispositivos - não se afastou o dito trabalho das explicações mais imediatas do tecnicismo processual penal, ainda que, por ser este de importância secundária ante a natureza da teoria científica (sendo, portanto a abordagem teórica razão maior do presente trabalho) tenham sido tais explicações colocadas em uma posição periférica.

Um entendimento sobre o Cristianismo cultural é de tal maneira necessário para o amadurecimento intelectual dos operadores do direito e dos acadêmicos em geral que, do contrário, cometeríamos grave injustiça contra o processo penal em sua essência, e, pior que isso, com as ciências jurídicas em sua totalidade. Relembrar alguns pontos e apresentar algumas novidades – por uma narrativa - neste final, pode nos ajudar a entender melhor as razões de nossa preocupação:

“A concepção sobre garantia individual surge com a especificidade cristã da salvação individual e do conhecimento acerca da Justiça e Misericórdia divinas, surge enfim a partir da noção de que só podemos obedecer enquanto pessoas a nossa família e servir responsabilmente a ordem social se antes tivermos a noção

de que pertencemos exclusiva e intimamente a Deus. Esta noção foi, em seguida, admitida, ainda que imperfeitamente, por outros grupos religiosos e culturais, os quais então por efeito da caridade cristã aperfeiçoaram a sua noção sobre a dignidade humana individual. Por fim, a noção cristã foi usurpada e distorcida pelos revolucionários iluministas e pelos revolucionários marxistas, passando a sua conseqüente concepção sobre direitos e garantias individuais a ter um sentido absoluto, afastando-se de sua primariedade espiritual e moral, vindo, após o crivo revolucionário, a inserir-se no direito laico moderno.

Antes de Cristo, o homem se via como um ser de individualidade relativizada (condicional), quase que plenamente submetido aos sabores dos fenômenos cosmológicos, entendidos em parte como mitologia (vide Eric Voegelin por Olavo de Carvalho). Reduzia-se ele a uma “classe cosmológica”, à qual entendia estar intrinsecamente vinculado; mas de fato sem perceber as distorções sobre Deus e sobre os valores naturais que caracterizam a cosmologia pagã. As sociedades pré-cristãs faziam uso das leis criminais para suprimir subversões contra o empirismo legalista e inflexível dos códigos de comportamento que constituíam o seu sistema político-jurídico. Diferentemente, tais leis foram ganhando dentro do processo histórico das comunidades cristãs um sentido moderador, pois à medida que refletiam os princípios naturais, ordenavam o homem, e, por conseguinte, as instituições. Enquanto no contexto temporal pré-cristão as leis criminais procuravam primordialmente a repressão objetiva absoluta, ou seja, do delinqüente em si e de sua conduta, sem que pretendessem a finalidade e a repercussão educativa, nas comunidades cristãs consolidadas buscavam corrigir o homem reprimindo-o sob a fiscalização inquisitorial, bem como, por este exemplo, preservar a dignidade espiritual e moral dos indivíduos membros do corpo social. O homem errante na cristandade somente seria uma ameaça à ordem social, o que lhe acarretava a punição extrema, quando, ora baixando os olhos por tibia negligência, ora os elevando por orgulho, desprezava a razão moral e sobrenatural da existência das leis, não lhe bastando simplesmente igualar-se a seus pares nas práticas transgressoras horizontais (os crimes convencionais), corriqueiras independentemente de tempo, espaço e cultura, e tão comuns, inclusive, nas justíssimas sociedades cristãs.

Observemos, a título figurativo, os efeitos desumanos da ordem cosmológica antiga, em especial no contexto greco-latino, em relação à ordem sobrenatural mais justa do medievo: em Grécia e Roma o indivíduo estava bastante vulnerável às imposições sistêmicas, pois a sua liberdade social não se desenvolvia a partir de sua liberdade de consciência, mas era cerceada pela burocracia das classes superiores, as quais se justificavam poderosas por alegarem estreita intimidade com os deuses. O célebre ditador romano Júlio César, por exemplo, era tido pelos seus súditos como filho de Júpiter. Os escravos, nessa realidade classista, não se inseriam na atmosfera mítica de seus senhores. Com o cristianismo, em sua dimensão expansionista e *catholica* (termo grego para 'universal'), a caridade se ampliava na busca de todos, pois Cristo apresenta-se aos ricos e pobres, e, sobretudo, aos que servem e sofrem.

A particularidade distinta do cristianismo também se dá como um contraponto às diversas manifestações religiosas, uma vez que esta foi a primeira religião a considerar os homens como filhos de um mesmo Pai, como membros de uma família única espalhada pela terra.

Ademais, o pensamento cristão ao fundir-se com as bases aristotélicas consegue aprimorar a filosofia clássica – graças ao trabalho dos doutores da Igreja, tais como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino - e a, gradualmente, configurar todo um sistema cultural mais refinado, que, ainda que se materializasse em um processo complexo e doloroso, à custa da rejeição bruta e impaciente das massas bárbaras, foi determinante para a humanização do sistema jurídico ocidental, e, em especial, de sua vertente criminalista. O pensamento medieval não admitia dissimulações e subterfúgios em relação à essência metafísica do propósito existencial humano, de sorte que, ameaças a esta concepção realista, à integridade deste pensamento, deviam ser resolutamente combatidas e eliminadas. E por isto, pensava o medievo com retidão e coerência, via o relativismo e a heresia como os piores inimigos, os inimigos da ordem suprema e eterna. O amor à verdade implicava o ódio à mentira; o rigorismo jurídico da Inquisição garantia a segurança espiritual dos homens, a disciplina social, servia como óculos para os justos.

A despeito dos erros humanos nas práticas da Inquisição, devemos considerá-la em seu conceito, dentro de seu contexto cultural e social, à luz de suas



responsabilidades diante de Deus, dado que temos para com Ele nossas próprias responsabilidades. E para entender um pouco a relação dos filhos com o Pai, evoco a observação do erudito apologeta Thiago Morais, campinense residente em Recife: certa vez ele disse que a relação de Deus com seus filhos ao longo dos tempos históricos se assemelha a de um pai comum com os filhos em seu desenvolvimento fisiológico e psíquico. Sem prejuízo dos princípios morais, que afinam os homens com Deus e os ajudam neste processo de amadurecimento, era como se a dureza de vida dos estágios iniciais da civilização fosse primordial para a moldura do caráter humano, pois à medida que os homens assimilavam e obedeciam aos ensinamentos do Pai, tal dureza se transformava em doçura e polidez. A saber que a educação nada mais é do que o ordenamento dos nosso instintos a partir de nossa obediência espiritual, o amadurecimento da civilização ocidental representava para Deus, em sentido metafórico, obviamente, o que representa para um pai a maturidade moral, a emancipação familiar, e as mais altas e dignas conquistas humanas de um filho. Era como se o estágio adulto não exigisse mais, a priori, ou ao menos nos mesmo moldes de outrora, a rigidez extrema porém amável de Deus. Contudo, parece que o mundo contemporâneo, regredindo aos seus estágios mais primitivos, voltou a se comportar com a estupidez e rebeldia de um adolescente mal criado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – v. 1 – Parte Geral**. 8º Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

**Curso online de Filosofia**. Professor Olavo de Carvalho. Diversas aulas em vídeo.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal – Doutrina e Prática**. Salvador: JusPodivm, 2008.

GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição em Seu Mundo**, 4ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1993.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal, v. 1 – Parte Geral**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

WOODS, Thomas E. **Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental**. São Paulo, Quadrante. 2008